

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	26
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	52
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	77
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	81
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	84
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	100
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	103
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	111
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	122
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0045/2024

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Especial por Deficiência Física ao Promotor de Justiça Luiz Francisco de Oliveira.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos da Lei Complementar Federal n. 142, de 8 de maio de 2013, e da Lei Complementar Estadual n. 150, de 20 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 2190/2024/GAPRE, de 29 de maio de 2024 (ID SEI 0324778, fl. 103), e demais documentos correlatos constantes do Procedimento Administrativo n. 2024/24830/00428, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos autos n. 19.30.1530.0000126/2023-67,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Promotor de Justiça de 3ª Entrância LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, matrícula n. 77407, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Especial por Deficiência Física, com proventos calculados no valor de R\$ 37.731,80 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta centavos), reajustado pela paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0046/2024

Fixa os valores do Auxílio-Creche e do Auxílio-Especial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais previstas no art. 17, inciso V, alínea "h", item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 c/c § 3º do art. 22 e parágrafo único do art. 23, ambos da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, conforme dispõe o art. 127, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, instituindo o Auxílio-Creche e o Auxílio-Especial aos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, regulamentados pelos Atos PGJ n. 064, de 5 de julho de 2012 e n. 095, de 25 de setembro de 2014, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos valores pagos, a fim de recuperar a perda inflacionária,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mensal do Auxílio-Creche e do Auxílio-Especial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 2º Revogar o Ato PGJ n. 009, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0561/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010686453202425,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, e servidora LAIDYLAURA PEREIRA DE ARAUJO , Analista de Desenvolvimento Social, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0562/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 225/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1642, de 8 de março de 2023, que designou o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO , para responder, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0563/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 408/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1912, de 3 de maio de 2024, que designou o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0564/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO para responder pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0565/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010684991202485,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO NABI SILVA SOUSA , Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 103210, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 313/2013.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0566/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010684991202485,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GIOVANNA SILVA COELHO, matrícula n. 122061, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 069/2024.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0567/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010687322202465,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GLEIVA GIUVANNUCCI ALVES , matrícula n. 124033, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 5 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0568/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação,

CONSIDERANDO o Pedido de Desistência formulado pelo candidato a seguir, conforme e-Doc n. 07010688006202419,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato HERCULES ESCORCIO DE BRITO REGO, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado - Área de atuação: Técnico em Contabilidade, divulgada pela Portaria n. 554/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1934, de 7 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0569/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento dos cargos efetivos especificados, os candidatos a seguir relacionados:

Cargo 6: Analista Ministerial Especializado – Área de atuação: Assistência Social	
Inscrição	Nome
10021195	Karla Rayane Alves da Silva
10021419	Jussara Guedes da Rocha
Cargo 17: Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Contabilidade	
Inscrição	Nome
10004435	Ana Paula Nogueira Almeida

Art. 2º Os candidatos nomeados deverão preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0570/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010687495202483,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/06/2024	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0228/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
PROTOCOLO: 07010686485202421

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 9 a 12 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 04/02 e 05/02/2023, e 08/07 e 09/07/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0230/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROTOCOLO: 07010687797202451

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga com usufruto em 30 e 31 de julho, e 1º, 2, 5 e 6 de agosto de 2024, em compensação aos períodos de 24 a 28/04/2023, 27 a 31/03/2024, e 13 e 14/04/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 003, DE 4 DE JUNHO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, e em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 003, de 4 de junho de 2024, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
CARLA SOUSA DA SILVA	125114	10/06/2014	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ	44ª/2010
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS *	37ª/2010
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213	08/07/2013	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO *	41ª/2010
LAECIO LINO SOARES	110011	28/06/2011	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO *	29ª/2010

MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	111011	14/10/2011	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL *	19ª/2010
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416	03/06/2016	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO/TO *	22ª/2012
TIAGO SOARES PETEK	101710	29/06/2010	09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15ª/2010
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL *	29ª/2010

*Lotação ordinária

PORTARIA DG N. 175/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010683694202412, de 29/05/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Fernando Nabi Silva Sousa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 30/06/2024 a 29/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de junho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3134/2024

Procedimento: 2024.0001218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por atividade utilizadora de recursos ambientais, agricultura irrigada, sem autorização do Órgão Ambiental competente, tendo como proprietário(a), Ênio Nogueira Becker, CPF nº 142.885.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Ênio Nogueira Becker, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se, nos autos correlatos se há minuta do Termo de Ajustamento, em caso positivo, junte-se no presente procedimento;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3124/2024

Procedimento: 2024.0001754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

Considerando o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

Considerando o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001754, instaurada com base em representação anônima, noticiando acidente na BR 153 por imprudência, alta velocidade do motorista Gabriel Silvério Barros, e péssimo estado de conservação de pneus do veículo Volkswagen Voyage cor prata do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada que faz transporte de pacientes;

Considerando que todo agente público, ao atuar sob o pálio da Administração Pública, possui direitos e deveres, e que sua responsabilidade pode ser apurada no campo criminal, cível e administrativo, sendo que, na seara cível, o ressarcimento advém de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa;

Considerando que a autoridade administrativa (Secretário Municipal de Saúde), apesar de notificada, informou que não instaurará procedimento administrativo visando à apuração do fatos;

Considerando que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92, além de sugerir indícios da prática do crime do art. 320 (Condescendência criminosa);

Considerando que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

Considerando as disposições da Recomendação CGMP nº 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para apurar indícios de irregularidades na ausência de instauração de procedimento administrativo, por parte do secretário municipal de saúde, visando à apuração do acidente envolvendo o veículo Volkswagen Voyage, cor prata, do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada, conduzido pelo motorista Gabriel Silvério Barros.

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) ciente-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d. Expeça-se Recomendação para que o Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO, providencie a imediata instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar as circunstâncias do acidente e eventual responsabilidade cível e administrativa do servidor envolvido (motorista), sob pena de responsabilização nos termos da legislação de regência.
- e) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

Considerando o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

Considerando o teor dos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0001754, instaurada com base em representação anônima, noticiando acidente na BR 153 por imprudência, alta velocidade do motorista Gabriel Silvério Barros, e péssimo estado de conservação de pneus do veículo Volkswagen Voyage cor prata do Fundo Municipal de Saúde de Alvorada que faz transporte de pacientes.

Considerando que todo agente público, ao atuar sob o pálio da Administração Pública, possui direitos e deveres, e que sua responsabilidade pode ser apurada no campo criminal, cível e administrativo, sendo que, na seara cível, o ressarcimento advém de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa;

Considerando que a autoridade administrativa (Secretário Municipal de Saúde), apesar de notificada, informou que não instaurará procedimento administrativo visando à apuração dos fatos;

Considerando que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei n.º 8.429/92, além de sugerir indícios da prática do crime do art. 320 (Condescendência criminosa);

Considerando que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

Considerando as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO que, nos seguintes termos:

1. providencie a imediata instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar as circunstâncias do acidente e eventual responsabilidade cível e administrativa do servidor envolvido (motorista), sob pena de responsabilização nos termos da legislação de regência.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: promotoriaalvorada@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Alvorada, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3138/2024

Procedimento: 2024.0004933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato informando irregularidades no Colégio Militar Jorge Humberto Camargo, localizado na cidade de Araguaína/TO, tais como a ameaça de transferência compulsória de um aluno sem uma justificativa adequada;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF);

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia das irregularidades apontadas no protocolo de evento 1 da Notícia de Fato em epígrafe, no Colégio Militar Jorge Humberto Camargo, em Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, ficam determinadas as seguintes providências:

1) Reitere-se a diligência expedida à DREA e SEDUC, informando, necessariamente, o nome da genitora do

aluno identificada nos autos (evento 5);

2) Reitere-se a diligência expedida a direção do Colégio Militar Jorge Humberto Camargo, para providências e/ou esclarecimentos acerca da denúncia apresentada, informando, necessariamente, o nome da genitora do aluno identificada nos autos. A resposta deverá ser instruída com a documentação pertinente (evento 5);

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem e instruídos com o documento de evento 1, fixando-se o prazo de 10 (vinte) dias para resposta.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005147

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, comunicar a exposição sofrida pela criança M.C.R.L., residente no Município de Carolina/MA.

Segundo consta, a criança foi a óbito no dia 30/04/2024 na Unidade de Pronto Atendimento Infantil de Araguaína/TO. A médica plantonista informou que após o óbito, foi realizado a higienização do corpo da criança e observaram que a genitália e ânus apresentavam sinais de abuso sexual. Diante disso, acionaram o Conselho Tutelar e a autoridade policial para as providências cabíveis.

Os genitores foram conduzidos à Delegacia de Polícia, oportunidade em que foram ouvidos e liberados logo em seguida, já o corpo da criança foi conduzido ao IML, onde foi submetido a exames.

Por fim, foi informado que um advogado da família expôs indevidamente o nome da criança e o suposto abuso sexual sofrido por esta, através de um vídeo publicado no *Instagram*.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

A presente Notícia de Fato deve ser, de plano, arquivada.

Com efeito, não há motivos para o prosseguimento do feito.

A notícia de fato busca providências no tocante a exposição indevida da criança qualificada no evento 1, cuja morte foi exposta em um vídeo gravado pelo advogado contratado pelos seus genitores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15, especifica que as crianças e adolescentes têm direito ao respeito, detalhando no seu artigo 17, a preservação da imagem como um dos meios para atingi-lo. Contudo, diante da análise do vídeo na plataforma do *Instagram*, inferiu-se que o advogado citou unicamente o prenome da criança, não veiculando informações, fotografias, dados relacionados à filiação, parentesco, residência, ou quaisquer informações capazes de identificá-la, logo, não houvera exposição indevida da imagem da protegida.

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência ao Conselho Tutelar Polo I, por ordem.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3141/2024

Procedimento: 2024.0005148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que nesta Promotoria de Justiça foi instaurada uma Notícia de Fato, relatada pela genitora de uma adolescente, que cursa o 1º ano do Ensino Médio na Escola Estadual Adolfo Bezerra de Menezes e utiliza o transporte escolar, onde foram mencionadas irregularidades, como dificuldades de relacionamento com o motorista da empresa terceirizada responsável pelo serviço, atrasos nas buscas da adolescente e comportamento hostil por parte do(s) motorista(s) e proprietário da referida empresa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e o ECA (art. 54, inciso VII) preconizam o dever do Estado em assegurar o ensino básico (até o ensino médio), promovendo programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a oferta irregular do ensino médio e fundamental, nestes incluído o transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, art. 54, § 2º do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia das irregularidades apontadas no protocolo de evento 1 da Notícia de Fato em epígrafe, no transporte escolar estadual, em Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, diante da resposta acostada pela SEDUC no evento 7, contate-se a genitora para que informe a regularidade da prestação do transporte escolar e o comportamento do motorista do ônibus escolar consigo no atual momento e certifique-se nos autos se houve novas irregularidades após a data da resposta de evento 7.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001021

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, decorrente de encaminhamento do Cartório de Registro Civil de Araguaína/TO, noticiando registro de nascimento de criança, tendo como genitora uma adolescente.

Como providência inicial, determinou-se a confecção de estudo psicossocial através da Equipe Técnica Ministerial e o encaminhamento dos autos para uma das Promotorias Criminais em decorrência da prática de estupro de vulnerável.

O estudo psicossocial realizado pela Equipe Técnica Ministerial e os relatórios apontaram, em síntese, que a adolescente constituiu união estável com o genitor da criança e estão residindo em uma casa cedida, situada em uma chácara no Assentamento Rio Preto. Antes, a adolescente morava com a mãe, o padrasto e os irmãos, sendo certo que foi abusada sexualmente pelo padrasto aos 9 (nove) anos de idade; passou 2 (dois) anos sem estudar, em razão das constantes mudanças de endereço (moravam em fazenda) e era a responsável pelos cuidados dos irmãos, em razão da vida desregrada levada pela mãe, a qual sempre saía para beber.

A adolescente relatou à Equipe Técnica Ministerial que não conseguiu amamentar a filha. Desta forma, a criança, mesmo não tendo iniciado a fase de introdução alimentar, é alimentada com mingau de cremogema com leite. Ademais, a adolescente continua sem frequentar a escola por falta de documentação, sendo que seu pai está providenciando o histórico escolar para efetuar a matrícula e, posteriormente, pretende levar a filha à escola.

Verifica-se que a adolescente, mesmo não tendo atingido a idade núbil, constituiu união estável, está em situação de evasão escolar e não há informações sobre rede de apoio para lhe auxiliar com os cuidados da criança quando retornar à escola. É evidente que se encontra em situação de risco, não restando alternativa ao Ministério Público, senão o ajuizamento de ação de Medida de Proteção em favor da adolescente.

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste Procedimento Administrativo, em razão da existência da ação judicial nº 0010861-14.2024.8.27.2706, ajuizada em favor da adolescente na Comarca de Araguaína/TO.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que todas as medidas necessárias serão tomadas na ação judicial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos

moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3139/2024

Procedimento: 2024.0000982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, através de denúncia anônima, informando irregularidades na Creche Municipal São Miguel, situada no Setor Barra da Grota, nesta cidade de Araguaína/TO, como o mau cheiro na unidade em decorrência de fossa séptica acima do limite permitido e inundação da unidade nos períodos de chuvas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as supostas irregularidades na Creche Municipal São Miguel, situada no Setor Barra da Grota, na cidade de Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência, minute-se recomendação direcionada ao Sr. Prefeito, à Sra. Secretária Municipal de Educação e à Procuradoria do Município, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova a adequação do sistema de esgotamento sanitário da unidade escolar em questão ou adote providências para mitigação dos problemas relatados na denúncia, fazendo cessar a questão do transbordamento da fossa, bem como o mau cheiro, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3145/2024

Procedimento: 2024.0001374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, apontando situação de risco e suposta gravidez da adolescente D.P.D.S.;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

- 1) reitere-se a diligência de evento 12;
- 2) oficie-se a Proteção Social Especial para que proceda a juntada dos documentos pessoais da adolescente e do núcleo familiar, inclusive, do namorado identificado como Erieldo, bem como, envie relatório dos acompanhamentos realizados, pelos próximos 3 (três) meses;
- 3) as diligências deverão ser expedidas por ordem, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3144/2024

Procedimento: 2024.0001312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO, informando sobre suposto abuso sexual e agressão física contra B.A.B, perpetrados pelo seu padrasto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se a diligência de evento 11, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920108 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005536

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, apontando a falta de transporte escolar do P.A Mata Azul em Muricilândia, em razão da quebra do veículo e ausência de veículo reserva.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Muricilândia, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação e Procuradoria do Município, para regularização do transporte escolar do P.A. Mata Azul (evento 2).

Resposta do Município de Muricilândia nos eventos 6 e 8, informando que a Kombi utilizada para realizar o transporte dos alunos enfrentou problemas mecânicos nos dias 14 e 15 de maio deste ano. Entretanto, a situação foi prontamente resolvida, com a substituição do veículo danificado, garantindo a regularidade do transporte escolar e mitigando quaisquer danos aos alunos.

Por fim, consta certidão de evento 9, onde as denunciantes confirmam que o problema foi resolvido.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com a substituição do veículo danificado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Prefeitura de Muricilândia e denunciantes), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio

da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009513

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, noticiar que a criança A.S, de 4 anos de idade, filha de D.S.O, se encontrava em situação de risco.

Segundo consta, o Conselho Tutelar foi acionado, com a informação de que uma criança, de aproximadamente 4 anos, estava em uma residência, onde ocorria uma briga entre alguns homens e uma mulher, estando todos sob efeito de drogas. O Conselheiro Plantonista diligenciou ao local, encontrando a criança dormindo no chão da sal, sem camisa, ao lado de um homem não identificado, nitidamente embriagado, sendo certo que no momento em que procederia com o acolhimento institucional, foi informado que a avó materna da criança residia próximo ao local, razão pela qual foi entregue a criança aos cuidados desta. A avó da criança relatou ao Conselho Tutelar que a genitora tem problemas com drogas, se envolve com pessoas de procedência criminosa e age com agressividade.

Determinou-se a notificação ao CREAS e Proteção Especial de Araguaína, para elaboração de estudo psicossocial na residência da avó materna, a fim de ser especificado as condições em que a criança se encontrava (evento 2).

Em resposta o CREAS informou não obtiveram êxito em localizar a residência, mesmo tendo sido realizado o levantamento de informação local e no CRAS do setor (evento 4).

Na tentativa de localização, esta Promotoria de Justiça reiterou a expedição de ofício para a Proteção Especial, requisitando nova visita e providências junto ao Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a localização da guardiã da protegida (evento 13). Outrossim, fora determinado a confecção de estudo psicossocial a ser realizado pela Equipe Técnica Ministerial (evento 16).

Em resposta a Equipe Técnica Ministerial informou que não conseguiu contatar e localizar o endereço da avó materna (evento 18).

Em decorrência da dificuldade de localização da guardiã da protegida, expediu-se ofício ao Conselho Tutelar, para que realizasse novas diligências a fim de obter a localização da criança (evento 19).

Após a realização de buscas, o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, informou que a avó da protegida foi localizada, tendo esta esclarecido que a criança não se encontrava mais sob sua responsabilidade, e sim da genitora. A avó evidenciou que desconhecia a atual localização da filha e que a criança nunca foi à escola e não possui documentos. O avô da protegida, que se encontrava no momento da visita, esclareceu que suspeitava que a sua filha estivesse morando com um serralheiro na rua do colégio (evento 21).

Diante das informações da suposta localização na rua do colégio, o órgão realizou diligências na mencionada rua, e conversou com três serralheiros localizados nas proximidades e nenhum deles expressou conhecer a genitora ou a protegida (evento 21).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Pela análise dos autos, verifica-se que presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, noticiar que a criança mencionada nos autos estava em situação de risco.

Apesar das diversas providências adotadas, não se obteve êxito em localizar o paradeiro da criança. Cabe ressaltar que não consta nos autos seu nome completo e segundo informado, nunca frequentou a escola, o que impossibilita outras diligências em busca de sua localização.

Diante da impossibilidade de localizar ou contatar a protegida e/ou sua representante legal, verifica-se que não há outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

Outrossim, importa registrar a falha na atuação originária do Conselho Tutelar que, no momento dos fatos, não procedeu com a coleta dos documentos necessários e elementos mínimos a fim de possibilitar medidas judiciais para que a criança ficasse sob a guarda da avó, o que possibilitou que esta retornasse aos cuidados da genitora e hoje esteja em local incerto, de modo que este órgão de execução solicita atenção do Conselho Tutelar nas demais atuações.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais e indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3142/2024

Procedimento: 2024.0005151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Nova Olinda, informando que a adolescente C.V.S.R. foi agredida fisicamente com murros pelo genitor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar a situação de risco da adolescente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Verifica-se, após estudos ministeriais, que as crianças/adolescentes estão bem sob os cuidados da mãe. Contudo, ainda não conseguiram matrícula escolar e estão em situação de dificuldades financeiras.

Diante disso, como providência inicial, determino:

- 1) deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança/adolescente;
- 2) oficie-se o Conselho Tutelar de Araguaína para que, como medida de proteção, providencie matrícula escolar a todas as crianças/adolescentes em escola próxima da residência no prazo de 10 dias, com envio de relatório a esta PJ.;
- 3) oficie-se à Secretaria de Assistência Social e FUNAMC (conforme suas atribuições) para fornecer auxílios socioassistenciais à família, notadamente cestas básicas regulares, colchões e outros itens para melhor acomodação da família, haja vista a vulnerabilidade econômica noticiada em estudo;
- 4) oficie-se o CRAS para que proceda o acompanhamento do núcleo familiar e inserção em grupos que se façam necessários, com envio de relatório psicossocial a esta PJ.
- 5) expeça-se o necessário por ordem, com cópia de toda o procedimento, notadamente estudos ministeriais acostados, requisitando resposta em 10 dias.

Neste ato, comunico o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3128/2024

Procedimento: 2018.0007587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2018.0007587, tendo como objeto a identificação de potenciais propriedades rurais com a inscrição no CAR sobreposição de áreas da faixa de domínio dos municípios de Arapoema–TO, Bandeirantes–TO e Pau D’Arco/TO, na extensão das Rodovias TO 230 e TO 164;

CONSIDERANDO o carácter transindividual da matéria;

CONSIDERANDO que após vistoria realizada em 19/01/2024, foi expedido relatório pela AGETO, constando pendência de informações das propriedades rurais localizadas no município de Bandeirantes–TO, tais como: Fazenda Cajarana, de propriedade de Acylino de Lima Pinheiro; Fazenda Guarani, de propriedade de Jovair Fernandes Nunes e Fazenda Pantera, de propriedade Diva Divina Fagundes, as quais foram todas mencionadas no parecer técnico n.º 003/2024 do CAOMA com possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que foi oficiado a AGETO em 05/06/2024 para que no prazo de 30 (trinta) dias concluísse o parecer com relação às propriedades rurais Fazenda Cajarana, Guarani e Fazenda Pantera;

CONSIDERANDO que pendente o relatório técnico da AGETO para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar potenciais propriedades rurais com inscrição no CAR com sobreposição de áreas da faixa de domínio nos municípios de Arapoema–TO, Bandeirantes–TO e Pau D’Arco/TO na extensão das rodovias TO 230 e TO 164, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);

- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se o prazo de apresentação do relatório técnico a ser emitido pela AGETO, após juntada, volte-me concluso;

Arapoema, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005650

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010679902202489, noticiando suposto aumento abusivo no serviço de água prestado pela empresa ATS, no município de Pau D'Arco/TO sem justificativa plausível.

Adjacente a representação, não vieram documentos probatórios.

Em atos de instrução, em razão do anonimato, determinou-se a intimação do interessado via edital, para fins de complementar as informações no sentido de apresentar provas da abusividade alegada [evento 4].

Publicação efetivada em 27/05/2024 - edição n.º 1.927 (evento 5).

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para continuidade da Notícia de Fato.

O presente procedimento foi instaurado após representação anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, porém não foi acompanhada de documentação comprobatória dos fatos alegados.

Intimada a parte interessada para complementar as informações, o prazo decorreu *in albis*, não sendo contactado esta Promotoria de Justiça via sistemas eletrônicos ou presencialmente.

3. Conclusão

De todo o exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, ante a ausência de informações/provas mínimas para início de uma apuração, e o noticiante não ter atendido a intimação para complementá-la (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Em razão do anonimato, cientifique o interessado da presente decisão via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria Ministerial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3143/2024

Procedimento: 2024.0000887

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Mara Kellen Mendes Lopes, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Mara Kellen Mendes Lopes;
2. Investigado: Secretaria Estadual da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação;
4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do

Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Aguardar a resposta da SEMED ao Ofício nº 219/2024 – 10ª PJC dentro do prazo estipulado. Caso o prazo seja ultrapassado, reiterar as solicitações contidas no referido ofício.

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010150

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base nos relatos prestados pela Sra. Charlete Cavalcante Farias. A cidadã informou que solicitou vagas para seus netos através do SIMPalmas, indicando como opções o CMEI Criança Feliz e a ETI Caroline Campelo, por serem as unidades educacionais de tempo integral mais próximas de sua residência., contudo, os pedidos foram negados.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 316/2023/10ºPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fossem garantidos os acessos educacionais das crianças com as consequentes matrículas em Unidades Educacionais, próximo da residência da família.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 286/2023/GAB/SEMED, informou que não fora possível atender as solicitações, pois a ETI Caroline Campelo não dispunha de vaga na série pleiteada e em relação as solicitações de CMEIs, a SEMED informou que as solicitações de vaga devem ser feitas pelo SIMPalmas, de acordo com o que a PORTARIA GAB/SEMED Nº 0730 de 18 DE NOVEMBRO de 2020 determina.

A certidão acostada ao Evento 08, no dia 07/06/2024, esclarece que, em contato com a declarante, foi averiguado que o neto mais velho está matriculado na Escola Municipal Benedita Galvão. Os demais netos, por serem menores de 4 anos, permanecerão fora do ambiente escolar por opção da família. Segundo a avó, atualmente residem em uma chácara, o que torna inviável levá-los à creche.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada qua *dno* “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado, ao informar que o estudante em idade obrigatória escolar aqui mencionado encontra-se devidamente matriculado na rede municipal de ensino.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 08), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012097

Decisão de Arquivamento

A Coalizão pela Socioeducação encaminhou o ofício conjunto nº 08/2023 a esta Promotoria de Justiça contendo informações que denotam graves violações de direitos dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade com a publicação da Instrução Normativa no 01/2023, da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo por Agente de Segurança Socioeducativo, em resposta à ocorrência que vitimou um agente socioeducativo no Centro Socioeducativo de Palmas - TO e atendendo a Recomendação nº 03/2023 da 20ª Promotoria de Justiça da Capital.

Alega que a Instrução Normativa é ato administrativo expedido por autoridade administrativa com a finalidade de complementar as Leis e os Decretos e sob nenhuma hipótese poderão inovar, modificar e transpor o texto da norma que complementam.

Como alternativa, a Coalizão requer a instalação de câmeras de segurança na unidade socioeducativa e a proibição de quaisquer equipamentos de menor potencial ofensivo dentro dos estabelecimentos socioeducativos, e a qualificação de seus funcionários, de modo que a segurança socioeducativa seja baseada nos direitos humanos e na ideia de segurança como elemento de cidadania

É o sucinto relatório. Segue manifestação.

A Instrução Normativa nº 001/2023 dispõe em seu artigo 3º, parágrafo 1º que os Agentes de Segurança Socioeducativa poderão utilizar os seguintes equipamentos: Coletes antiperfurantes (balístico), equipamento antimotim, capacete antimotim, com viseira e protetor de pescoço, escudo antimotim, algema; bastão tonfa; dispersor de extrato vegetal (comumente conhecido como spray de pimenta); e equipamentos de prevenção e combate a incêndios.

Nesse contexto, destaca-se a Instrução Normativa referida não regulamenta o uso de armas de fogo, mas sim de instrumentos de menor potencial ofensivo e de proteção individual dos agentes em sua atuação para defender adolescentes sob custódia do Estado que estejam em risco e também para proteção da integridade física dos agentes socioeducativos.

Ademais, ressalta-se que não existe, na presente situação, nenhuma violação à lei, haja vista que apesar de o treinamento ter sido disponibilizado aos agentes, ainda não foi implementado o uso desses instrumentos no sistema socioeducativo.

Primeiramente, antes de adentrar ao cerne da questão, é necessário a conceitualização de arma. De acordo com a enciclopédia jurídica da PUC/SP:

Genericamente consideradas, as armas podem ser definidas como “instrumentos, mecanismos, aparelhos ou substâncias especialmente preparados ou adaptados, para proporcionar vantagem no ataque e na defesa em uma luta, batalha ou guerra”

Para Eraldo Rabello representam “todo objeto concebido e executado com a finalidade específica ou predominante de ser utilizado pelo homem para o ataque ou para a defesa”

Domingos Tocchetto as conceitua, de maneira mais simples, como “todo objeto que pode aumentar a

capacidade de ataque ou defesa do homem”¹

E o que denomina-se de “Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo” são objetos projetados e/ou empregados especificamente com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

Os instrumentos de menor potencial ofensivo desempenham um papel importante na aplicação da lei, visando proteger os indivíduos e fazer cumprir a lei. Eles podem ser utilizadas em situações em que algum grau de força é necessário, nas quais o uso de armas de fogo seria ilegal, ou com o objetivo de reduzir o risco de ferimentos tanto para os socioeducandos como para os servidores públicos. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem estar equipados com uma gama adequada de instrumentos para autodefesa, sobretudo para possuírem mecanismos de proteção dos adolescentes internados quando estes são vítimas de situação de violência.

O próprio guia que trata de instrumentos menos letais em segurança pública recomenda, com base em direitos humanos e liberdades, em particular ao considerar a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, que haja treinamento e regulamentação para garantir que os direitos à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei também sejam respeitados e garantidos.

“2.2 No desempenho das suas funções, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão, na medida do possível, fazer uso de meios não violentos antes de recorrer ao uso da força ou de armas de fogo. Eles só poderão usar a força se outros meios parecerem ineficazes ou sem qualquer promessa de alcançar o resultado pretendido. Quando necessário, a aplicação da lei os funcionários devem estar equipados com equipamentos de proteção individual adequados, como capacetes, escudos, luvas e coletes resistentes a facadas e coletes. Esse equipamento de proteção individual adequado pode diminuir o necessidade de os responsáveis pela aplicação da lei usarem armas de qualquer tipo.

2.3 Qualquer uso da força por funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverá obedecer aos princípios legalidade, precaução, necessidade, proporcionalidade, não discriminação e responsabilidade.

2.4 O uso da força será regulamentado pela legislação interna e administrativa regulamentos de acordo com o direito internacional. O uso da força pode ser justificado apenas quando é usado com o objetivo de alcançar uma lei legítima objetivo de aplicação da lei. Devem ser adotadas políticas nacionais que cumpram o direito e as normas internacionais sobre o uso da força pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei. agências e funcionários. A legislação estatal relevante deve ser suficientemente clara garantir que as suas implicações jurídicas sejam previsíveis e devem ser amplamente publicado para garantir que seja facilmente acessível a todos. Força na lei a aplicação nunca deve ser usada punitivamente² (Guia sobre Instrumentos Menos Letais em Segurança Pública- Nações Unidas- tradução nossa)

No nosso entendimento, após dois episódios de motim que, por sorte, não resultaram em óbitos, um envolvendo um adolescente socioeducando (autos nº 00087944120238272729) e outro um agente socioeducativo (autos nº 00094976920238272729), fica evidente que os agentes não dispunham de nenhum equipamento de proteção pessoal ou instrumento capaz de conter situações de violação de direitos dos adolescentes.

Chegou-se ao absurdo de, no primeiro caso, quando um adolescente internado foi vítima de gravíssima violência, os agentes usaram de sua própria força física, tendo que recorrer apenas a força dos braços, pernas e mãos para conter os adolescentes agressores, que tinham como objetivo matar o adolescente vítima.

Para piorar a situação, no segundo episódio, na semana seguinte em consequência da atuação dos agentes no caso acima, um agente socioeducativo foi vítima de tentativa de homicídio, cujo ato só não se consumou por

intervenção de outro agente socioeducativo que desferiu um chute na mão do adolescente agressor quando este, após deferir golpes com um “chuncho” contra o tórax da vítima, estava desferindo golpe fatal contra seu coração. Pasmem! o único objeto usado pelo agente socioeducativo, para sua autodefesa, foi uma cadeira que ficou entre o adolescente e o agente socioducativo.

Ainda mais recente, em 15 de abril de 2024, traz-se a baila o caso de dois jovens que estavam cumprindo medida socioeducativa e quebraram itens de dentro do alojamento como televisão, ventilador e os utilizaram como arma contra os agentes socioeducativos e, por serem maiores de idades, estão em prisão cautelar na casa de prisão provisória de Palmas-TO (autos 0014711-07.2024.8.27.2729).

Com todos esses fatos, é preciso ponderar a irresignação com a Instrução Normativa, haja vista que há a exigência legal de segurança com os internos socioeducandos, e ao mesmo tempo, como exigir proteção estatal ao adolescente acautelado em unidade socioeducativa, se não há nenhum equipamento de segurança para os agentes conter situações de motim entre os adolescentes.

Em situações excepcionais, contudo, os agentes precisam estar preparados e treinados para enfrentar essas situações desafiadoras e conter a violência que pode vitimar algum adolescente dentro da unidade socioeducativa, bem como um agente estatal.

Além disso, é evidente a falácia de uma fronteira imprecisa, pois a falta de delimitação no uso dos instrumentos pelos agentes não significa que eles não possam ser utilizados ou proibidos. Em situações de conflito de interesses, é necessário preservar a segurança tanto dos servidores quanto dos socioeducandos, o que requer não apenas a rejeição do uso dos instrumentos, mas também o treinamento adequado dos agentes socioeducativos, a regulamentação do uso e a fiscalização de sua aplicação.

O próprio Guia das Nações Unidas, com citado pela Coalizão, enfatiza a legalidade, a ponderação e o uso racional dos instrumentos de menor potencial ofensivo, sem mencionar a proibição em qualquer circunstância.

No cenário real, o uso exclusivo de câmeras de segurança não tem o poder de impedir motins ou atos infracionais que ponham em risco a integridade física dos socioeducandos, apenas de registrar como essas situações ocorreram. A função dos agentes socioeducativos é garantir a segurança interna, para a qual não é razoável depender apenas de mãos, pernas e braços, como vem ocorrendo hoje no sistema socioeducativo de Palmas-TO.

Portanto, inferir que os agentes socioeducativos treinados desrespeitarão de forma automática os direitos dos adolescentes e os torturarão simplesmente por terem acesso a instrumentos como escudos e coletes é fazer uma acusação precipitada e violar o princípio da não culpabilidade. A culpabilidade é a base para a ideia de que a responsabilidade penal é pessoal e subjetiva, devendo ser comprovada para que haja imposição de pena, e há possibilidade de fiscalização e responsabilização por uso desproporcional.

Não se pode concordar com os argumentos da Representante para banir o uso dos equipamentos de menor potencial ofensivo em favor do uso exclusivo de câmeras de segurança, pois essa medida alternativa não é capaz de prevenir violações dos direitos dos socioeducandos ou de qualquer funcionário do sistema socioeducativo em situações excepcionais que exigem a intervenção dos agentes.

Analisando os três casos, dois ocorridos em março de 2023, quando um servidor foi ferido com material perfurocortante e por pouco não sofreu lesões fatais, e um adolescente foi espancado por outros socioeducandos, e o mais recente em abril de 2024, no qual os socioeducandos quebraram objetos do alojamento para fabricar “armas” que poderiam lesionar outro adolescente ou um agente socioeducativo, fica claro que o sistema de câmeras representaria apenas uma forma de documentar os fatos, útil para responsabilização, mas incapaz de impedir violações dos direitos à integridade física e à vida.

Repita-se que a instrução normativa para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo dentro do sistema socioeducativo visa proteger tanto os socioeducandos quanto os servidores diante de situações excepcionais que representam uma ameaça à integridade física e à vida.

Por fim, a Recomendação emitida pelo Ministério Público foi expedida em sua regular atuação, dentro do procedimento próprio, obedecendo todos os requisitos das normativas do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, atuando este Promotor de Justiça com arrimo e independência funcional, assegurada no art. 127, § 1º da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando que irresignação apresentada não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato na forma do artigo 5º, II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 4º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext.

Palmas-TO, 30 de abril de 2024.

[1https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/412/edicao-1/armas](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/412/edicao-1/armas)

[2GUIDANCE ON LESS-LETHAL WEAPONS IN LAW ENFORCEMENT-](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf) disponível em
:https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/CCPR/LLW_Guidance.pdf

Palmas, 02 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 140/2024

Notícia de Fato nº 2023.0009774

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0009774, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação ameaça envolvendo criança. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 10 de junho de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 139/2024

Notícia de Fato nº 2023.0009106

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Inquérito Cível nº 2023.0009106, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de maus-tratos envolvendo crianças. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 10 de junho de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3137/2024

Procedimento: 2023.0007995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da representação anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cujo objeto é a transmissão de mensagens institucionais em monitores espalhados pelo prédio sede do Poder Legislativo Estadual, personalizar conteúdos, implantar a infraestrutura, fazer monitoramento remoto, treinamento e manutenção durante a vigência do contrato, cuja avença tem prazo de 12 meses, com preço global de R\$ 4.135.854,00 aos cofres públicos, fato este, inclusive, divulgado na imprensa tocantinense (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/08/09/deputados-vao-pagar-r-41-milhoes-para-empresatransmitir-mensagens-em-monitores-da-al.ghtml>);

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão n. 1392/2010, de que a Administração deve repactuar o contrato quando verificado sobrepreço, eliminando-se os valores apurados de forma a ajustar as planilhas de quantitativos e preços unitários. Deve também descontar, nos pagamentos futuros a serem efetuados à contratada, valores eventualmente pagos em desconformidade com os preços de referência;

CONSIDERANDO que compete ao gestor, diante da ciência das irregularidades, tomar as providências administrativas, no intuito de recuperar eventual prejuízo a Administração, sob pena de responsabilização cível e criminal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento preparatório expirou, não havendo mais possibilidade de prorrogação.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, conforme os arts. 8º e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades na contratação de empresa pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, cujo objeto é a transmissão de mensagens institucionais em monitores espalhados pelo prédio sede do Poder Legislativo Estadual, personalizar conteúdos, implantar a infraestrutura, fazer monitoramento remoto, treinamento e manutenção durante a vigência do contrato, cuja avença tem prazo de 12 meses, com preço global de R\$ 4.135.854,00 aos cofres públicos.

2. Diligência: foram definidas as diligências no despacho do evento 6.

3. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3125/2024

Procedimento: 2023.0006485

Portaria de Inquérito Civil Público nº 15/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0006485, instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística, decorrente de obstrução de vias públicas, por veículos estacionados nas imediações da Faculdade Serra do Carmo;

CONSIDERANDO que foi requisitado à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU que procedesse uma ação fiscalizatória no local dos fatos, a fim de adotar as medidas administrativas cabíveis ao saneamento do problema, contudo, nenhuma resposta foi encaminhada pela referida Pasta;

CONSIDERANDO que, em resposta, a referida Pasta informou, por meio do Ofício Externo n.º 095/2024/GOTT/SESMU/PALMAS/TO, que após averiguações feitas In Loco e vistorias realizadas por Agentes de Trânsito dos Grupos Operacionais em diversas datas, conforme Ordens de Serviços n.º 0068/2024, 0156/2024, 057/2024 e 058/2024, constatou-se que a sinalização se encontra insuficiente e precária, com ausência de meio-fio da ilha/prça, localizada no cruzamento da Rua NO-03 com a Rua NO-04;

CONSIDERANDO que, conforme consta no documento, tem-se por insuficiente as vagas destinadas ao estacionamento de veículos usuários das vias, principalmente aqueles que vêm apenas para atendimentos nos estabelecimentos comerciais existentes no interior da quadra nos dias de aula;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU sugeriu a realização de Estudo Técnico por equipe técnica de engenharia para fins de eventual aumento da oferta de vagas de estacionamento na região;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo artigo 1º, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro que reza: “Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”;

CONSIDERANDO que “a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas”. (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 e Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da obstrução de vias públicas e ocupação indevida de APMs por veículos estacionados irregularmente nas imediações da Faculdade Serra do Carmo, figurando inicialmente como investigado o Município de Palmas.

Para tanto, DETERMINO a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- d) Requisite-se à equipe técnica de engenharia e arquitetura da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU a realização de um Estudo Técnico para fins de eventual aumento da oferta de vagas de estacionamento nas imediações da Faculdade Serra do Carmo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, a elaboração de um Projeto de sinalização para a referida quadra;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça
Palmas, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000627

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar possível perfuração de poço artesiano feito de forma irregular, sem licença ambiental, localizado na Chácara nº 09, Km 09, TO-020, Taquaruçu Grande em Palmas-TO.

Conforme relatado, o poço foi perfurado ,no dia 18 de julho de 2023, supostamente de forma irregular, e como consta em imagens anexadas está jorrando água em sua superfície. Relata ainda que o proprietário já foi denunciado na Delegacia de Meio Ambiente, porém não tomou as devidas providências, ocorrendo o desperdício de água até a presente data.

No (evento 06), foi solicitado ao NATURATINS para que promovesse uma vistoria na Chácara nº 09, Km 09, TO-020, Taquaruçu Grande, a fim de constatar a veracidade dos fatos narrados, se o poço artesiano possuía outorga e a devida licença ambiental. Em resposta (evento 10) o NATURATINS enviou Relatório de Fiscalização nº: 828-AG, realizado no dia 04/03/2024, composta pelos Fiscais Ambientais, Manoel Rodrigues, Michelle Santos e Milena Ferreira. No local, a Equipe conversou com o Sr. João Rodrigues da Silva Neto, responsável pelo poço, onde declarou que possui o poço somente para consumo próprio na casa localizada na propriedade, na ocasião o Sr. João apresentou a DUI - Declaração de Uso Insignificante n.º 3673/2023, do referido poço, relatou também que o poço não fica jorrando água, apontou que a tubulação possui registro de controle de saída de água na qual abre somente quando necessário. Após a fiscalização feita pelos Fiscais Ambientais foi constatado que se trata apenas de consumo doméstico, e que após verificação *in loco* a água do poço não está jorrando ou sendo desperdiçada.

Destarte, observa-se que não há justificativa para o seguimento do presente procedimento.

Então, considerando a diligência realizada onde restaram desprovidas de elementos de prova, de possível autoria e materialidade, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000627

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000627 instaurada por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo 07010640575202475, para apurar denúncia de construção de Poço sem licença ambiental, em Taquaruçu Grande Palmas TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 07 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0005721

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0005721 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMP), que descreve o seguinte:

(...) Brasilândia Tocantins precisa de cuidado especial do MPE por que aqui ta demais rios de dinheiro na conta da Prefeitura e o prefeito deixa ficar numa calamidade dessas. (...)

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não apenas Brasilândia do Tocantins/TO, como todas as cidades precisam de cuidado especial do Ministério Público.

Essa obrigação de cuidado decorre não em razão “dos rios de dinheiro” que existem nos municípios, e sim em razão do art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que descreve ser atribuição deste órgão zelar pelo patrimônio público:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso, não foi apontada qualquer irregularidade fática. A notícia de fato apresentada parece mais uma preocupação do noticiante do que propriamente alguma irregularidade cometida. Tanto que ele suplica apenas para que haja um “cuidado especial do MPE” com relação ao Município de Brasilândia do Tocantins/TO, devendo ser informado que este órgão tem cuidado especial não apenas com este municípios, mas com todos os demais 5567 Municípios, além do Distrito Federal (Brasília – DF) e do Distrito Estadual (Fernando de Noronha – PE).

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0005672

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0005672 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Aqui no município de Brasilândia Tocantins está sem medicamentos e as pessoas estão sofrendo muito, na saúde não tem nenhum carro pra levar o pessoal pra hospitais e fazer consultas, os ônibus escolares quebrados e correndo risco de acontecer uma tragédia vídros de portas quebrados.”.

O autor afirma sobre a falta de medicamentos, ausência de veículos e de ônibus escolares quebrados. Entretanto, não informa onde estão faltando os medicamentos, quais são esses medicamentos, quando faltaram, não informa em que dia e hora não foi disponibilizado carro para consultas e nem apontou quais ônibus escolares estão quebrados. Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre quais são os medicamentos faltantes, quando faltaram, qual paciente foi e/ou está sendo prejudicado, qual data e horário determinado paciente precisou de veículo para transporte de saúde e não lhe foi fornecido; qual as consultas foram canceladas em razão da ausência de veículo; quando não houve o fornecimento dos medicamentos apontados e o não fornecido do veículo para transporte.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3146/2024

Procedimento: 2024.0001118

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0001118, formulada através de representação feita por Amanda dos Santos, por meio da Ouvidoria MP/TO, na qual relata que no antigo secador de soja, que agora funciona a distribuidora de cimento denominada Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz está produzindo um pó branco que se espalha por vários setores da cidade, causando desconforto visual, respiratório, coceira e mau cheiro nas residências;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que procedesse fiscalização competente na distribuidora de cimento denominada Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz, averiguando se as atividades desenvolvidas pela referida empresa causam algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, devendo, encaminhar relatório informando se a distribuidora possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, envie cópia dos referidos documentos, devendo ainda informar se a distribuidora pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade (ev. 6);

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou resposta do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do

Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de possível dano ambiental e danos à saúde humana causado pela Distribuidora Casa do Cimento e Moedor de Casca de Arroz, localizado no Município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Por ordem, certifique-se se houve resposta do Ofício n. 176/2024/TEC1, encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício a cópia do presente procedimento para conhecimento, cientificando-o que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;
- 2- Por ordem, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005263

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0003958, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo nº 2024.0005263

Assunto: Suposta contratação de empresa pertencente ao vereador Nilo Anacleto Julião Nunes pelo Município de Guaraí-TO.

Interessado: Ouvidoria - Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir do representação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010677364202498), em que o denunciante alega violação ao artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Guaraí, consistente na suposta celebração de contratos da empresa denominada RECAPAGEM J.J. PNEUS (CNPJ n. 15.810.705/0001-41), de propriedade do vereador Nilo Anacleto Julião Nunes, com o Município de Guaraí.

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte relato:

Após os cordiais cumprimentos, venho por meio desta denunciar uma possível burla à Lei de Licitação e aos princípios da legalidade e impessoalidade, bem como o que dispõe a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Guaraí.

Há a suspeita de que, indiretamente, o vereador Nilo Farinha esteja participando de licitações realizadas no município de Guaraí, por meio de sua empresa N. A. JULIAO NUNES LTDA, CNPJ nº 15.810.705/0001-41, nome fantasia de RECAPAGEM JJ PNEUS, considerando que esta consta na rede de empresas credenciadas por empresas de gerenciamento de cartão magnético, sendo estas últimas vencedoras das licitações em comento.

Essas licitações de cartão magnético ocorrem da seguinte forma: O município contrata empresa X, responsável por gerenciar o cartão magnético, o qual será utilizado para compra de bens ou pagamento de prestações de serviço nas empresas credenciadas. Ou seja, estando a empresa do vereador do município de Guaraí, Nilo Farinha, como credenciada na rede de empresas vencedoras de licitação em Guaraí, há a suspeita de que os serviços estejam sendo prestados pela empresa do vereador, sendo beneficiado, mesmo que indiretamente.

Ora, não há diferença entre a empresa do vereador participar, vencer a licitação prestar os serviços com o fato narrado aqui, visto que, de uma forma ou de outra, é sua empresa que prestaria os serviços ao Município de Guaraí.

As empresas credenciadas podem ser consultadas nos sites das empresas licitadas:

<https://volus.com.br/rede-credenciada/>

<https://primebeneficios.com.br/Estabelecimentos/#popup1>

As licitações em comento são as seguintes:

1 – Pregão Eletrônico 020/2023 - Contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela contratada, p/ aquisição de pneus, câmara de ar, congêneres. Valor R\$ 1.855.857,33. Contratada: VOLUS TEC E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50. Contrato Administrativo nº 067/2023;

2 – Pregão Eletrônico nº 014/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de cartão magnético na forma eletrônica para aquisição de peças e componentes automotivos para atender as demandas do paço municipal e órgãos participantes. Valor R\$ 1.759.108,48. Contratada: VOLUS TEC E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50. Contrato Administrativo nº 062/2023;

3 – Pregão Eletrônico nº 015/2023 - Contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle autogestão, com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio da rede de estabelecimentos credenciadas pela contratada, para administração e controle da prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva em geral, em atendimento a prefeitura e órgãos participantes. Valor R\$ 1.172.478,72. Contratada: VOLUS TEC E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50. Contrato Administrativo nº 063/2023;

4 – Pregão Eletrônico nº 004/2023 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle autogestão, com operação de sistema informatizado via web próprio da contratada, por meio de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, para aquisição de peças e componentes para equipamentos de trabalho e agrícolas. Valor R\$ 162.632,47. Contratada: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30. Contrato Administrativo: 007/2023.

A presente denúncia é pertinente, uma vez que tanto a Constituição Federal, por analogia, como a Lei Orgânica do Município de Guaraí, em seu art. 30, proíbem os vereadores de contratar junto ao município desde a expedição do diploma.

Ora, se o vereador não pode participar de licitações nem contratar com o município, entendo haver a mesma proibição quando, mesmo não sendo ele o licitante, seja ele o beneficiado pela licitação, fornecendo ou prestando serviços ao ente municipal.

Portanto, resta justificada a presente denúncia.

Para comprovar o alegado, a denunciante anexou à representação os seguintes documentos:

- 1) cópia da Lei Orgânica do Município de Guaraí – TO n. 001, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018;
- 2) Relação dos estabelecimentos credenciados pela administradora de cartões Vólus;
- 3) Relação dos estabelecimentos credenciados pela empresa Prime - Mapa;

4) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa N. A. JULIAO NUNES LTDA (RECAPAGEM J.J. PNEUS), de propriedade de Nilo Anacleto Julião Nunes;

Desta feita, foi determinada a notificação do representado Nilo Anacleto Julião Nunes, vereador do Município de Guaraí, para prestar informações e esclarecimentos sobre o teor da representação recebida nesta Promotoria de Justiça (eventos 4 e 6).

Em resposta, o representado informou, em síntese, o quanto segue:

“Destaca-se que Nilo Anacleto Julião Nunes, realmente possui uma empresa de recapagem de pneus, N.A. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.810.705/0001-41, com sede na Avenida Bernardo Sayão, s/n, Setor Novo Horizonte, Guaraí-TO, entretanto, não presta serviços para a VOLUS TEC E GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ Nº 03.817.702/0001-50 no município de Guaraí-TO, justamente por saber do impedimento que tem por ser vereador.

Ressalta-se que a empresa de Nilo Anacleto é credenciada da VOLUS TEC E GESTÃO DE BENEFIMS LTDA, todavia apenas presta serviços apenas para os municípios de Presidente Kennedy-TO e Tabocão-TO, conforme declaração emitida pela credenciadora, onde se averiguá que desde o dia 01/01/2021, a referida empresa não presta serviços para a Válus, neste município de Guaraí (...).

Nesse compasso, ao ser eleito para o cargo de vereador, nas eleições do ano de 2020, o notificado, sabedor dos impedimentos constantes no artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Guaraí-TO, o vereador renunciou a todos os contratos que mantinha com a Prefeitura de Guaraí-TO, conforme comprova o documento de renúncia em anexo, onde, inclusive, houve a rescisão de contrato que estava ativo.

(...).

Sucedo que, desde que tomou posse, o vereador notificado rescindiu com qualquer contrato com a Administração Pública, cumprindo as exigências da Lei Orgânica Municipal e das normas infralegais pertinentes. Não havendo ato que desonre a boa conduta do vereador (...).”

Para comprovar o alegado o representado juntou: a) cópia da Declaração da empresa VOLUS GESTÃO E BENEFÍCIO atestando que a empresa RECAPAGEM J.J. PNEUS é credenciada pela Válus, porém não prestou serviços e nem vendeu produtos através do sistema Válus para a Prefeitura de Guaraí-TO b) cópia do Ofício 01/2020 encaminhado para a Prefeitura Municipal de Guaraí solicitando a rescisão de contrato de licitação e c) cópia do Contrato de Locação Comercial firmado com Adriel Abreu Julião.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A Notícia de Fato foi instaurada para buscar informações sobre a denúncia de possível ato de improbidade administrativa cometido por Nilo Anacleto Julião Nunes, vereador do município de Guaraí-TO, que segundo representação anônima manteria contrato com o município de Guaraí, em patente violação à Lei Orgânica do Município de Guaraí e ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Guaraí-TO dispõe o seguinte:

Art. 30. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou com

empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...).

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercerem função remunerada;

(...).

Na análise do conjunto fático–probatório, verifica-se que a empresa N. A. JULIAO NUNES LTDA, nome fantasia RECAPAGEM J.J. PNEUS, de propriedade de Nilo Anacleto Julião Nunes, é credenciado na empresa Vólus Instituição de Pagamento Ltda (CNPJ 03.817.702/0001-50), e pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30 , ambas prestadoras de serviços à Prefeitura de Guaraí, todavia segundo informações juntadas aos autos, a empresa do vereador, mesmo credenciada pelas administradoras de cartões, não vem prestando serviços ou fornecendo produtos ao município de Guaraí-TO, no qual o imputado exerce a vereança, mas segundo consta a empresa do vereador vem prestando serviços apenas para os municípios vizinhos de Taboão e Presidente Kennedy.

Outrossim, o denunciante anônimo não juntou elementos de prova de eventuais serviços prestados pela empresa do vereador ao Município de Guaraí, mas tão somente do seu cadastramento em administradoras de cartões, que mantém contratos com várias pessoas jurídicas, inclusive com a Prefeitura de Guaraí.

Assim, infere-se que não ficou evidenciada a prática de ato ilícito por parte do vereador Nilo Anacleto Julião Nunes, passível de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante anônimo e de eventuais interessados a respeito da presente promoção de arquivamento, por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial, sendo que as respectivas razões de recurso deverão ser protocolizadas na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Sobrevindo recurso, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o representado Nilo Anacleto Julião Nunes e a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3135/2024

Procedimento: 2024.0001076

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, dispondo que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o teor da Notícia de Fato que instrui o presente feito, da qual se extrai possível inobservância de regramentos constitucionais e legais da Administração Pública, mormente a falta de publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do Edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS (SRP) Nº 007/2023, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS E/OU PRÓTESES PARCIAIS REMOVÍVEIS E/OU PRÓTESE CORONÁRIA/INTRARRADICULARES/FIXAS/ ADESIVAS, PARA ATENDER PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE PRESIDENTE KENNEDY-TO, ATRAVÉS DO PROGRAMA LRPD, QUE FAZ PARTE DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE BUCAL - BRASIL SORRIDENTE;

Considerando que o princípio constitucional da publicidade impõe a ampla divulgação dos atos administrativos e, em especial daqueles praticados nos procedimentos licitatórios (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo, especialmente que publiquem atos que devam surtir efeitos fora dos órgãos da Administração;

Considerando que a antiga Lei de Licitações e Contratos vigente à época do certame trazia explicitamente o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação (Artigo 3º, *caput*, Lei 8.666/93), o que foi reproduzido na atual lei de licitações (art. 5º da Lei 14.133/2021) e, neste ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação;

Considerando que o princípio da publicidade encontrava previsão expressa na legislação de regência à época da abertura do procedimento licitatório em tela, não só no Artigo 3º, *caput* da Lei 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º, ao determinar que: *"A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura"*.

Considerando que a última providência instrutória nos autos da notícia de fato foi dirigida à Controladoria Geral da União, por meio do Ofício nº 13921/2024, reiterado pelo Ofício nº 18413/2024, sendo este recebido, naquele

órgão, em 5 de junho de 2024 e ainda pendente de resposta;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação dos fatos,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2024.0001076 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades no Pregão Presencial 007/2023, destinado à contratação de laboratório especializado na confecção de próteses dentárias, em Presidente Kennedy/TO, determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) ciente-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;
- e) ao término do prazo para resposta à diligência expedida à CGU (evento 20), cobre-se resposta por meio de contato telefônico, certificando-se nos autos.

Guaraí, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003444

←

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003444, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Promoção de Arquivamento

Processo 2024.0003444

Assunto: Suposta prática de nepotismo na Prefeitura de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010662787202411), a qual denuncia suposta prática de nepotismo por parte do Prefeito de Tabocão/TO.

Desse modo, referida denúncia apócrifa relata:

“Venho por meio desta fazer uma denúncia contra a atual gestão da cidade de Tabocão- TO. Onde o atual prefeito contratou pessoas pra trabalharem na prefeitura que tem vínculos de parentesco com o mesmo. E como a maioria das pessoas sabem isso é nepotismo e é vedado em nossa Constituição Federal. Peço encarecidamente ao MPTO que investigue o que está acontecendo dentro da prefeitura de Tabocão, trazendo transparência para a comunidade.

Nomes de possíveis parentes do atual prefeito:

Agustinho Barbosa Cardoso - Diretor de manutenção de frota

Rayla Jordania Teixeira da Silva - Diretor de vigilância epidemiológica

Adão Madson Soares Silva - Diretor de projetos e fomentos da agricultura familiar

OBS: Dados retirados do portal da transparência do Município de Tabocão

Informo ainda que dentro da prefeitura possui mais pessoas que podem ter parentesco com o prefeito, mas para saber é preciso de uma avaliação mais minuciosa do órgão, pois os meus meios me limitam para citar todos os nomes e cargos dos envolvidos”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Desta feita, foi determinada a expedição de Ofício ao Prefeito de Tabocão, solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados (evento 4 e 6, 9 e 10).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão-TO encaminhou o OFÍCIO Nº 163/2024 comunicando que:

"Das pessoas acima mencionadas, conforme se depreende do Memorando ADM/GAB nº 303/2024 oriundos do Secretário Municipal da Administração e pode ser confirmado pelos documentos acostados ao presente, que o Sr. Adão Madson Soares Silva, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE PROJETOS E FOMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL, é simplesmente afilhado do Prefeito Municipal e o Sr. Augusto Barbosa Cardoso, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE TRANSPORTE E TRANSITO, é irmão da cunhada do Prefeito Municipal.

Quanto a Sr^a. RAYLA JORDANA T. DA SILVA, esta é sobrinha do Gestor Municipal, a qual já foi exonerada do cargo público que ocupava, conforme decreto de exoneração em anexo (...)"

Para comprovar o alegado, o Prefeito de Tabocão juntou cópias dos documentos pessoais dos servidores Adão Madson Soares Silva, Agostinho Barbosa Cardoso e Rayla Jordania Teixeira da Silva, bem como cópia do Decreto nº 55/2024, que trata da exoneração de Rayla Jordania Teixeira da Silva do cargo em comissão de Diretor de Vigilância Epidemiológica (evento 11).

Diante das informações apresentadas pelo Prefeito de Tabocão foi determinada a notificação do denunciante anônimo, através do Diário Oficial do Ministério Público, para que complementasse a representação apresentada, a fim de apontar “o vínculo de parentesco ou de afinidade do Prefeito Municipal com as pessoas que ocupam cargos na administração pública local, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento” (evento 12).

No evento 14, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 15, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia frívola sobre a existência de suposta prática de nepotismo no Poder Executivo de

Tabocão, envolvendo a suposta contratação de familiares do prefeito para o exercício de cargos no âmbito da administração municipal.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece à denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Consoante informações prestadas pelo Prefeito de Tabocão-TO, o Sr. Adão Madson Soares Silva, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE PROJETOS E FOMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL, é simplesmente afillhado do Prefeito Municipal e o Sr. Augusto Barbosa Cardoso, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, é irmão da cunhada do prefeito, sendo que a servidora Rayla Jordania Teixeira da Silva, também apontada na denúncia anônima, já foi exonerada do cargo em comissão de Diretor de Vigilância Epidemiológica.

Dessa forma, não se vislumbra a caracterização de nepotismo pelo gestor de Tabocão, nem indícios de violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 11, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre outros servidores do município de Tabocão com vínculo de parentesco com o prefeito, notadamente especificando “o vínculo de parentesco ou de afinidade do Prefeito Municipal com as pessoas que ocupam cargos na administração pública local”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003444

←

Processo 2024.0003444

Assunto: Suposta prática de nepotismo na Prefeitura de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010662787202411), a qual denuncia suposta prática de nepotismo por parte do Prefeito de Tabocão/TO.

Desse modo, referida denúncia apócrifa relata:

“Venho por meio desta fazer uma denúncia contra a atual gestão da cidade de Tabocão- TO. Onde o atual prefeito contratou pessoas pra trabalharem na prefeitura que tem vínculos de parentesco com o mesmo. E como a maioria das pessoas sabem isso é nepotismo e é vedado em nossa Constituição Federal. Peço encarecidamente ao MPTO que investigue o que está acontecendo dentro da prefeitura de Tabocão, trazendo transparência para a comunidade.

Nomes de possíveis parentes do atual prefeito:

Agustinho Barbosa Cardoso - Diretor de manutenção de frota

Rayla Jordania Teixeira da Silva - Diretor de vigilância epidemiológica

Adão Madson Soares Silva - Diretor de projetos e fomentos da agricultura familiar

OBS: Dados retirados do portal da transparência do Município de Tabocão

Informo ainda que dentro da prefeitura possui mais pessoas que podem ter parentesco com o prefeito, mas para saber é preciso de uma avaliação mais minuciosa do órgão, pois os meus meios me limitam para citar todos os nomes e cargos dos envolvidos”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Desta feita, foi determinada a expedição de Ofício ao Prefeito de Tabocão, solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados (evento 4 e 6, 9 e 10).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão-TO encaminhou o OFÍCIO Nº 163/2024 comunicando que:

"Das pessoas acima mencionadas, conforme se depreende do Memorando ADM/GAB nº 303/2024 oriundos do Secretário Municipal da Administração e pode ser confirmado pelos documentos acostados ao presente, que o Sr. Adão Madson Soares Silva, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE PROJETOS E FOMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL, é simplesmente afilhado do Prefeito Municipal e o Sr. Augusto Barbosa Cardoso, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE TRANSPORTE E TRANSITO, é irmão da cunhada do Prefeito Municipal.

Quanto a Sr^a. RAYLA JORDANA T. DA SILVA, esta é sobrinha do Gestor Municipal, a qual já foi exonerada do cargo público que ocupava, conforme decreto de exoneração em anexo (...)"

Para comprovar o alegado, o Prefeito de Tabocão juntou cópias dos documentos pessoais dos servidores Adão Madson Soares Silva, Agustinho Barbosa Cardoso e Rayla Jordania Teixeira da Silva, bem como cópia do Decreto nº 55/2024, que trata da exoneração de Rayla Jordania Teixeira da Silva do cargo em comissão de Diretor de Vigilância Epidemiológica (evento 11).

Diante das informações apresentadas pelo Prefeito de Tabocão foi determinada a notificação do denunciante anônimo, através do Diário Oficial do Ministério Público, para que complementasse a representação apresentada, a fim de apontar "o vínculo de parentesco ou de afinidade do Prefeito Municipal com as pessoas que ocupam cargos na administração pública local, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento" (evento 12).

No evento 14, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 15, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia frívola sobre a existência de suposta prática de nepotismo no Poder Executivo de Tabocão, envolvendo a suposta contratação de familiares do prefeito para o exercício de cargos no âmbito da administração municipal.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece à denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Consoante informações prestadas pelo Prefeito de Tabocão-TO, o Sr. Adão Madson Soares Silva, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE PROJETOS E FOMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL, é simplesmente afilhado do Prefeito Municipal e o Sr. Augusto Barbosa Cardoso, que ocupa o cargo comissionado de DIRETOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, é irmão da cunhada do prefeito, sendo que a servidora Rayla Jordania Teixeira da Silva, também apontada na denúncia anônima, já foi exonerada do cargo em comissão de Diretor de Vigilância Epidemiológica.

Dessa forma, não se vislumbra a caracterização de nepotismo pelo gestor de Tabocão, nem indícios de violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 11, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre outros servidores do município de Tabocão com vínculo de parentesco com o prefeito, notadamente especificando “o vínculo de parentesco ou de afinidade do Prefeito Municipal com as pessoas que ocupam cargos na administração pública local”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3140/2024

Procedimento: 2024.0006410

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO ser público e notório o péssimo serviço que vem sendo prestado pela operadora VIVO S/A, aos moradores da cidade de Gurupi/TO e região, notadamente, *pelas constantes quedas de sinal, inclusive, nos dias 09 e 10/06/24, o que inviabiliza a realização e o recebimento de ligações, bem como o uso do serviço de internet banda larga, causando prejuízos aos consumidores que pagam por um serviço que não vem sendo prestado de forma contínua;*

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo, 6º, X, ser direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” e, ainda, no seu artigo 22, que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê, em seu artigo 6º, que “toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários”, entendendo por serviço adequado aquele que, sendo direito do usuário (nos termos do artigo 7º), “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”;

CONSIDERANDO que, em tema de telefonia, o artigo 3º, I, da Lei n. 9.472/97, estabelece que “o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional”;

CONSIDERANDO que os problemas apontados na prestação do serviço público pelas concessionárias configuram, em tese, responsabilidade dos fornecedores pelo vício de qualidade, a teor do que dispõe o artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO por fim, que o Inquérito Civil é o instrumento previsto no artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85, para formar o convencimento do membro do Ministério Público a respeito da ocorrência de violação de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e, nos casos previstos em lei, individuais indisponíveis, a ensejar a propositura da ação civil pública;

RESOLVE:

Instaurar o *Inquérito Civil Público*, com o objetivo de apurar eventuais vícios na prestação do serviço de telefonia e de internet banda larga, pela empresa VIVO S/A, no âmbito do Município de Gurupi/TO, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao representante da empresa VIVO S/A, dando-lhe conhecimento da instauração do presente ICP, bem como requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de informações e comprovações documentais acerca das providências adotadas para solucionar os problemas em questão;

II) Oficie-se, com cópia desta Portaria, à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com sede em Brasília/DF, requisitando que: a) proceda ao detalhamento dos indicadores de qualidade dos serviços de telefonia e de internet banda larga fornecido pela empresa VIVO S/A no Município de Gurupi; b) envie um técnico para elaborar uma análise das constantes quedas do serviço de telefonia e de falta de conexão do serviço de internet banda larga fornecido pela empresa VIVO S/A aos consumidores do Município de Gurupi (artigo 3º, da Resolução no 317/02); c) envie a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado dos problemas constatados, apontando as medidas necessárias que deverão ser adotadas pela empresa VIVO S/A para fins de correção dos vícios;

III) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao PROCON de Gurupi, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre a existência de procedimentos destinados à apuração de reclamações sobre o problema investigado, com o envio de cópia das respectivas reclamações referentes à queda e/ou falta de sinal nos aparelhos celulares e de internet banda larga oferecido pela empresa VIVO S/A aos consumidores do Município de Gurupi, nos últimos 06 meses;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0000099

Denúncia Ouvidoria n. 07010635785202361

Notícia de Fato nº 2024.0000099 – 8ª PJG

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0000099, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando possível desvio de recursos do UNICLUB (Clube dos Servidores do Município de Gurupi/TO), praticado pelo administrador Thiago de Souza Amaral. , nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando acerca de possível desvio de recursos do UNICLUB (Clube dos Servidores do Município de Gurupi/TO), praticado pelo administrador Thiago de Souza Amaral.

É o relatório necessário.

Entende-se com o decorrer da notícia fato que a denúncia apresentada não atrai a legitimidade deste órgão do Ministério Público, justifico:

Observa-se nas provas juntadas no evento 08 que o UNICLUB é um espaço privado mantido pelos associados/sócios, que contribuem de forma não obrigatória, voluntária, contribuindo apenas se for de seu interesse próprio associar e utilizar o local para recreação, portanto, não se inserindo no orçamento público municipal, não existindo vínculo orçamentário entre o município de Gurupi/TO e o Clube dos Servidores, não é órgão da administração pública e nem se destina a prestação de serviço público.

Destaca-se ainda, que o quadro de seus funcionários é contratado diretamente pela pessoa jurídica de direito privado, não existindo colaborador que seja pago com recursos públicos.

Lado outro, é certo ser de competência privativa à assembleia geral destituir qualquer administrador, se o caso,

conforme artigo 59, inciso I do Código Civil, sendo assim, temos que o fato relatado tem cunho meramente patrimonial, sendo o direito disponível.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se a(o) representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Dê-se conhecimento desta decisão a Thiago de Souza Amaral, na qualidade de representado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004654

Denúncia Ouvidoria n. 07010672356202455

Notícia de Fato nº 2024.0004654 – 8ª PJG

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004654, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando manutenção de contratados e falta de nomeação dos aprovados em concurso público do Município de Dueré-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando manutenção de contratados e falta de nomeação dos aprovados em concurso público do Município de Dueré-TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

O fato narrado na representação é objeto de ação judicial por este órgão do Ministério Público, nos autos da ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência nº 0012822-49.2018.827.2722, que já transitou em julgado e encontra-se em fase de cumprimento de sentença (o juízo condenou o município de Dueré/TO em obrigação de fazer no sentido de realização do concurso público dentro do prazo de seis meses a contar da intimação do julgado e, após a realização do concurso proceda a rescisão dos contratos dos servidores temporários contratados por tempo determinado, acaso o cargo por eles ocupado, tenha tido candidato aprovado no certame, e em seus lugares, sendo prontamente nomeados e empossados, os candidatos aprovados no concurso público, dentro no número de vagas oferecidos em edital), que tramita virtualmente pelo sistema e-proc, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins.

E como já existiu investigação, com ingresso de ação judicial, impõe-se o arquivamento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0013009

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0013009 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0013009, noticiando suposto uso indevido, pelo Presidente da Câmara Municipal de Cariri, de veículo pertencente a Casa Legislativa Municipal para fins particulares e sem a devida identificação veicular. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido, pelo Presidente da Câmara Municipal de Cariri, de veículo pertencente a Casa Legislativa Municipal para fins particulares e sem a devida identificação veicular. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (evento 7), o Vereador/Presidente da Câmara Município de Cariri do Tocantins/TO, no evento 08, encaminhou ao Ministério público informações e documentação idônea, na qual demonstra a lotação do veículo Fiat/Toro Freed, Placa: SGP4C28 no gabinete da presidência, conforme Portaria nº010/2023, sendo tal de uso exclusivo no atendimento de trabalhos e demandas atinentes a Casa Legislativa Municipal. Para corroborar suas alegações e justificativas, colacionou fotos dos veículos devidamente adesivados e identificados como sendo da Câmara Municipal, comprovando que a denúncia é inverídica. Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação, uma vez que a denúncia é frágil. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o (a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004443

Denúncia Ouvidoria n. 07010670425202496

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0004443, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que Wanda Maria Santana Botelho era supostamente servidora fantasma no Município de Gurupi/TO, porque vivia de atestado médico.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato n.º 2024.0001125 (que foi instaurada para apurar supostas irregularidades no afastamento ao trabalho da servidora pública Wanda Botelho, do município de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3133/2024

Procedimento: 2024.0006393

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010);

CONSIDERANDO a realização de inspeção no dia 21/05/2024 na sede da 06ª CIPM, conforme Resolução 20/2007 CNMP e a nova Resolução 279/2023 CNMP em que foram constadas dificuldades no quadro estrutural e de pessoal com possível déficit de policiais, bem como de viaturas e demais instrumentos para a excelência no trabalho.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa do Ministério Público buscando maior contato e integração com os demais órgãos públicos envolvidos no combate à criminalidade, sempre com o intuito de reduzir o índice de infrações penais almejando uma atuação resolutiva na esteira da lei 13.675/2018;

CONSIDERANDO a determinação presente no Ato CGMP nº 01/2024;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar a implementação e melhoria do quadro de pessoal e estrutura na 06ª CIPM.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) Nomeie para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Junte-se o relatório da inspeção realizada;
- 5) Oficie-se o Comandante-Geral da Polícia Militar, enumerando as dificuldades encontradas, solicitando

informações sobre possíveis melhorias;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Miracema do Tocantins, de junho de 2024

Juan Aguirre – Promotor de Justiça

Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3132/2024

Procedimento: 2024.0006392

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010);

CONSIDERANDO a realização de inspeção no dia 21/05/2024 na 68ª Delegacia de Polícia Civil, conforme Resolução 20/2007 CNMP e a nova Resolução 279/2023 CNMP em que foram constadas dificuldades no quadro estrutural e de pessoal, comprometendo o andamento das investigações.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa do Ministério Público buscando maior contato e integração com os demais órgãos públicos envolvidos no combate à criminalidade, sempre com o intuito de reduzir o índice de infrações penais almejando uma atuação resolutiva na esteira da lei 13.675/2018;

CONSIDERANDO a determinação presente no Ato CGMP nº 01/2024;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar a implementação e melhoria do quadro de pessoal e estrutura física na 68ª Delegacia de Polícia Civil.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) Nomeie para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Junte-se o relatório da inspeção realizada na unidade policial;
- 5) Oficie-se o Secretário de Segurança Pública, enumerando as dificuldades encontradas e urgentes na unidade policial, solicitando informações sobre possíveis melhorias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Miracema do Tocantins, de junho de 2024

Juan Aguirre – Promotor de Justiça

Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3131/2024

Procedimento: 2024.0006391

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010);

CONSIDERANDO a realização de inspeção no dia 21/05/2024 na 67ª Delegacia de Polícia Civil, conforme Resolução 20/2007 CNMP e a nova Resolução 279/2023 CNMP em que foram constadas dificuldades no quadro estrutural e de pessoal, comprometendo o andamento das investigações.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa do Ministério Público buscando maior contato e integração com os demais órgãos públicos envolvidos no combate à criminalidade, sempre com o intuito de reduzir o índice de infrações penais almejando uma atuação resolutiva na esteira da lei 13.675/2018;

CONSIDERANDO a determinação presente no Ato CGMP nº 01/2024;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar a implementação e melhoria do quadro de pessoal e estrutura física na 67ª Delegacia de Polícia Civil.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) Nomeie para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Junte-se o relatório da inspeção realizada na unidade policial;
- 5) Oficie-se o Secretário de Segurança Pública, enumerando as dificuldades encontradas e urgentes na unidade policial, solicitando informações sobre possíveis melhorias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Miracema do Tocantins, de junho de 2024

Juan Aguirre – Promotor de Justiça

Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3130/2024

Procedimento: 2024.0006390

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010);

CONSIDERANDO a realização de inspeção no dia 21/05/2024 no 02º Núcleo de Perícia Criminal de Miracema do Tocantins;, conforme Resolução 20/2007 CNMP e a nova Resolução 279/2023 CNMP em que foram constadas certo atrasos na realização de perícias e queixas recorrentes sobre a necessidade de instalação de IML na regional;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa do Ministério Público buscando maior contato e integração com os demais órgãos públicos envolvidos no combate à criminalidade, sempre com o intuito de reduzir o índice de infrações penais almejando uma atuação resolutiva na esteira da lei 13.675/2018;

CONSIDERANDO a determinação presente no Ato CGMP nº 01/2024;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar a implementação e melhoria para maior efetividade em perícias no âmbito do 02º Núcleo Seccional de Perícia Criminal Miracema do Tocantins.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) Nomeie para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Junte-se o relatório da inspeção realizada;
- 5) Oficie-se o Chefe do 02º Núcleo de Perícia Criminal de Miracema do Tocantins para prestar os esclarecimentos necessários quanto aos supostos atrasos na confecção de perícias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Miracema do Tocantins, de junho de 2024

Juan Aguirre – Promotor de Justiça

Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3129/2024

Procedimento: 2024.0006389

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; em especial a função de controle externo da atividade policial e ainda,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (taxonomia adotada pelo CNMP, tabelas unificadas, Resolução nº 63/2010);

CONSIDERANDO a realização de inspeção no dia 21/05/2024 na sede da Delegacia de Polícia de Tocantínia, conforme Resolução 20/2007 CNMP e a nova Resolução 279/2023 CNMP em que foram constadas dificuldades no quadro estrutural e de pessoal, comprometendo o andamento das investigações.

CONSIDERANDO a necessidade de atuação proativa do Ministério Público buscando maior contato e integração com os demais órgãos públicos envolvidos no combate à criminalidade, sempre com o intuito de reduzir o índice de infrações penais almejando uma atuação resolutiva na esteira da lei 13.675/2018;

CONSIDERANDO a determinação presente no Ato CGMP nº 01/2024;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: acompanhar a implementação e melhoria do quadro de pessoal e estrutura física da Delegacia de Polícia de Tocantínia.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria para ciência e acompanhamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;
- 3) Nomeie para secretariar os trabalhos o analista ministerial vinculado à 01ª Promotoria de Justiça de Miracema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4) Junte-se o relatório da inspeção realizada na unidade policial;
- 5) Oficie-se o Secretário de Segurança Pública, enumerando as dificuldades encontradas e urgentes na unidade policial, solicitando informações sobre possíveis melhorias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Miracema do Tocantins, de junho de 2024

Juan Aguirre – Promotor de Justiça

Miracema do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000984

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010380233202148, nos seguintes termos:

"Para que seja tomadas as devidas providencias em face da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paraíso inscrito no CNPJ sob nº 00.299.180/0001-54, Avenida Transbrasiliana nº. 335, Centro, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantins-TO.

DOS FATOS Trata-se de indicar Que os Orçamentos lançados no SICAP LCO, não estão esclarecidos sobre os valores de media de preços:

EX. Orçamento Jairo Vieira de Oliveira 9 Passageiros(Kombi) R\$ 4.400,00, Orçamento Pedro Barros Espíndola 9 Passageiro (Kombi) R\$.4.500,00, Orçamento Paulo Ernandes Santiago – Me 9 Passageiros(Kombi) R\$.4.450,00 a Media de Preço dos 3 Orçamentos é R\$.4.450,00 NO Termo de Referencia as Rotas com 08 passageiros (são 12 Rotas).

Os orçamentos com as mesmas datas da uma impressão que foram montados para direcionamento.

O Orçamento da Empresa JESSICA ALVES PEREIRA MEI CNPJ 34.106.257/0001-44, é o mesmo sócio da Empresa ANDRADE TRANSPORTE TURISMO LTDA CNPJ 09.492.962/0001-80. que merece especial atenção e intervenção do ministério publico para que sejam contemplados as providencias cabíveis.

Com a denúncia encaminhou cópia do "EDITAL PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 031/2020 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL", realizado no ano de 2020.

Em resposta ao ofício expedido, a prefeitura apresentou os seguintes argumentos: "Trata-se de denuncia anônima, aonde relata sobre os orçamentos estimados para contratação de transporte escolar municipal, lançados no SICAP/LCO, sistema do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, alegando possível irregularidade nestes ditos orçamentos. Sugere possível direcionamento na instauração dos processos de contratações dos serviços. No entanto, diante de tão frágil denúncia, sequer juntada documentos que comprovem suas alegações, não passando, lógico, de denúncia vazia, que merece pronto arquivamento. A licitação do transporte escolar, como todas as demais instauradas pelo Município de Paraíso, conforme determina a legislação, exige um procedimento prévio, e dentre os documentos necessários, busca-se o orçamento estimado, para servir de base para a possível concorrência entre os interessados. Portanto, como se observa dos contratos anteriores, o preço praticado sequer houve alteração em relação aos anos anteriores, apenas a diferença da reposição do poder de compra dos contratos. O que denota que não qualquer motivo

para possível irregularidade. Todas as licitações do Município de Paraíso do Tocantins seguem às regras estipuladas pela Lei e pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, inclusive quanto à publicação, buscando a ampla concorrência, sendo que os orçamentos são apenas valores estimados para que a Comissão de Licitação escolha o menor preço e de acordo com os praticados no mercado. A presente licitação foi submetida ao crivo do TCE/TO em todas as suas fases e que dela não apresentou qualquer tipo de reparo, dando conta que o respectivo procedimento foi realizado com a mais perfeita lisura."

Em síntese é o relato do necessário.

O questionamento da denúncia envolve os valores apresentados no orçamento da licitação na modalidade pregão presencial

Para analisar a denúncia, é necessário verificar o edital.

1º O edital:

O objeto da licitação era "... Locação de veículos novos/usados com motorista, para o TRANSPORTE ESCOLAR, para realizar o transporte dos alunos da Zona Rural, da Rede Municipal e Estadual de Ensino, para o ano de 2021, conforme Calendário Escolar e as especificações constantes no termo de Referência anexo II deste Edital".

2.2. O Registro de Preços será formalizado por intermédio da Ata de Registro de Preços, na forma do Anexo VIII e demais disposições fixadas neste Edital e seus anexos. 2.3. A Ata de Registro de Preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Edital e seus anexos e Propostas de Preços apresentadas pelas proponentes/licitantes.

24. DA SESSÃO DO PREGÃO 24.1. Estando de posse da relação das Proponentes/licitantes credenciadas, a Pregoeira fará divulgação verbal dos interessados, sendo que somente as Proponentes/licitantes credenciadas poderão ofertar lances durante a sessão do pregão, dando-se início ao recebimento dos envelopes "Proposta de Preços" e "Documentos de Habilitação". 24.2. A sessão do Pregão será contínua, podendo ser suspensa para diligências e/ou interrupções que se fizerem necessárias, ficando os proponentes/licitantes convocados para reinício da sessão no dia e horário subsequente determinado na sessão pela Pregoeira.

25. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS 25.1. Abertos os envelopes contendo as propostas de preços, será feita a análise de sua conformidade com as exigências do Edital e posterior rubrica da Pregoeira, Equipe de Apoio e proponentes/licitantes; 25.2. Cumprido o Item 25.1, serão desclassificadas as propostas que: a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus Anexos; b) Que não cumprirem todos os requisitos da Qualificação Técnica; c) Apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis, ainda que constatados na fase de lances, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos são coerentes com os de mercado; d) Apresentarem proposta alternativa, tendo como opção de preço ou marca, ou oferta de vantagem baseada na proposta das demais Licitantes. 25.3. Para

fins de classificação das propostas, será considerado o Menor Preço Por Item; a) A Pregoeira procederá à classificação da proposta de menor preço, e aquelas que tenham valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, para participarem dos lances verbais; b) Caso não haja pelo menos três propostas nas condições definidas na letra “a” serão classificadas as propostas subseqüentes que apresentarem os menores preços por item, subseqüentes, até o máximo de três, já incluída a de menor preço, qualquer que tenham sido os valores oferecidos; c) Na ocorrência de empate dentre as classificadas para participarem dos lances verbais conforme letra “b” a ordem de classificação para esses lances será definida através de sorteio, independentemente do número de licitantes. 25.4. Em caso de erro de digitação no texto da proposta que não inviabilize o documento, será aceito pela Presidente da Comissão e sua equipe de apoio, após analisado o referido erro, e corrigido a caneta no momento da sessão.

26. DOS LANCES VERBAIS 26.1. Às proponentes/licitantes proclamadas classificadas, será dada oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, em relação à de menor preço, iniciando-se pelo autor da proposta de maior valor; 26.2. No intuito de dar celeridade aos lances, evitando ser dispêndio de tempo e diálogo protelatório na sessão, todos serão convidados a desligar seus aparelhos celulares no recinto da sessão, cabendo seus lances as anotações próprias; 26.3. A desistência em apresentar lance verbal, por item, quando convocado pela Pregoeira, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado, para efeito de ordenação das propostas; 26.4. A cada nova rodada será efetivada a classificação momentânea das propostas, o que definirá a seqüência dos lances seguintes; 26.5. O lance sempre deverá ser inferior ao anterior ou da proposta de menor preço; 26.6. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades cabíveis; 26.7. Caso não se realizem lances verbais, serão verificadas as conformidades entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação, hipótese em que a Pregoeira poderá declarar vencedora e adjudicar o objeto à proponente/licitante vencedora ou encaminhar para decisão superior; 26.8. Caso em que exista apenas uma proposta válida, a Pregoeira poderá negociar diretamente com a proponente/licitante para que seja obtido melhor preço; 26.9. Após este ato, será encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, exclusivamente pela forma estabelecida no critério de julgamento.

Destaco que eram 39 rotas do transporte escolar no município de Paraíso do Tocantins.

2 - DA LICITAÇÃO

Pela documentação juntada no presente inquérito civil público, é possível verificar que a licitação decorreu regularmente, conforme vamos demonstrar.

- Tem documento inicial comprovando a necessidade da contratação de empresa para efetuar o transporte escolar;
- Cotação média da pesquisa de preço realizada e juntada no procedimento de licitação - Ata de Registro de preço com a presença de 32 empresas.
- Publicado do EDITAL DE LICITAÇÃO;

- Parecer jurídico de aprovação de todo processo de licitação;
- ata de abertura e julgamento da habilitação e das propostas e preços,

Conforme documentos do evento 33 e 34, ocorreu uma ampla oferta de preços pelas rotas, com a participação de diversas empresas.

Logo, o fato de algumas empresas apresentarem documentos com a mesma data de elaboração de orçamento, por si só, não configura a irregularidade apresentada na denúncia inicial, até porque, foram diversas empresas que participaram da licitação.

Assim, após analisar os documentos, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia anônima como vício para impugnar a licitação.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente inquérito civil público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920253 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002235

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima da ouvidoria, de n 07010463129202279, nos seguintes termos:

"Notícia de Fato : O aterro sanitário de paraíso do Tocantins está assim bagunçado e o asfalto foi feito agora é o prefeito não zela da saúde pública O aterro sanitário está esta esbanjando lixo na estrada que vai para o frigorífico paraíso é o prefeito não faz outro aterro sanitário e a nossa saúde pública municipal o prefeito não zela da nossa cidade e dira de um lixão aonde tem muitas informações e os catadores direto vai cata coisas para vender e o povo não tem emprego fixo

e o prefeito tem muitos parentes no município de paraíso do Tocantins e muitos são parentes de 1.grau a 3 grau trabalhando no município e parentes de 1. Grau a 3 grau não pode trabalhar em órgão municipais ou federais ou estaduais e proibido por lei federal

a verba do córrego pernada foi desviada para fazer assaltos em Paraiso do Tocantins e valor da verba 38 milhões de reais e nos moradores não estamos contentes com esse desvio dos 38 milhões para fazer a pavimentação das ruas com o dinheiro do córrego pernada que era para terminar a canalização do córrego pernada

O ministério público estadual tem de obriga o prefeito fazer o concurso público municipal e exonera servidores que só estão obedecendo as oito horas semanal e tem muitos idosos trabalhando doentes e sem poder trabalhar na prefeitura de paraíso do Tocantins e o prefeito fala se você não aguenta pede as contas e tem muitos que está esperando se aposentar e o prefeito Celso Moraes tem fazer o concurso público que ele prometeu de fazer o concurso é não realizo Tem de ser anônima

Com relação ao item do lixão, tem procedimento específico para analisar o caso na Promotoria Regional Ambiental, evento 6.Certidão evento 7, confirmando a remessa para Promotoria Regional Ambiental.

Com relação aos parentes do prefeito, principalmente com relação a sua esposa, foi protocolada Ação Civil Pública.

Com relação ao fato - "a verba do córrego pernada foi desviada para fazer assaltos em Paraiso do Tocantins e valor da verba 38 milhões de reais e nos moradores não estamos contentes com esse desvio dos 38 milhões para fazer a pavimentação das ruas com o dinheiro do córrego pernada que era para terminar a canalização do córrego pernada", não restou comprovado.

O prefeito do Município do Paraíso do Tocantins encaminhou documentos comprovando a origem da verba para construção do asfalto, e não foi identificado o suposto remanejamento de verba.

Por fim, com relação ao concurso público foi realizado no ano de 2023, e no mês de junho de 2024, o prefeito vem efetuando as nomeações dos aprovados.

Logo, não vejo razão se continuar com as investigações, razão pela qual, o arquivamento é a solução.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público,, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério

Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006406

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010687093202489, nos seguintes termos:

"LUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. A. R. da C., brasileira, casada, portadora do CPF 8...62.....7., residente e domiciliada na Rua, nº 28, na cidade de Tucuruí Pará, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraiso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo Celso Soares Rego Moraes, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraiso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRENCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRENCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do numero de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do numero de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraísodotocantins.to/servlet/wwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FclB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça Tucuruí, 07 de junho de 2024

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de

Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0006328

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato oriunda da ouvidoria de nº07010686144202455, nos seguintes termos:

"ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA. Venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria apresentar DENÚNCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO TOCANTINS, sediada na Avenida Transbrasiliana nº 355 Centro, Paraiso do Tocantins, CEP 77600-00, devidamente representada pelo C. S. R. M, o que o faz nos imperiosos motivos de fato e de direito doravante aduzidos: I - DOS FATOS 1 - No dia 29 de Junho de 2023, foi divulgado a abertura do concurso municipal da prefeitura de Paraiso do Tocantins, com oferta de 100 vagas imediatas para o cargo de PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 80 Ampla concorrência e 20 reservados para deficientes, saiu lista dos aprovados e somente 9 candidatos deficientes aprovaram no concurso, então aumenta a lista de ampla concorrência dentro das vagas ofertadas para 91. O concurso já foi homologado e saíram algumas convocações para professor, sendo nos seguintes diários: EDITAL Nº 743 - 21-03-2024 - 1ª convocação: 67 AMPLA CONCORRÊNCIA + 3 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 70 EDITAL Nº 004 12-04-2024 - 2ª convocação: 13 AMPLA CONCORRÊNCIA + 6 VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES = 19 Total de convocados dentro do número de vagas 89 2 - Muitos professores desistiram de acordo com os dois diários de nomeações publicados A 1ª chamada 70 convocados e somente 42 nomeados = saldo de 28 vagas

A 2ª chamada 19 convocados e somente 11 nomeados = saldo de 08 vagas Total de SALDO de vagas 36 3 - São ofertadas 100 vagas 89 CONVOCADOS 53 NOMEADOS 47 VAGAS DISPONÍVEIS 4 - Ao entrar no portal de transparência do MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS, identificamos 227 Professores de Nível Superior temporários, no entanto, temos 47 vagas disponíveis dentro do número de vagas ofertadas, 11 que estão na lista dos aprovados dentro das vagas ofertadas que ainda não foram convocados, além dos cadastro reserva que por sua vez passa a ter direito das vagas dos desistentes e entra na lista das vagas ofertadas, segue o link do portal: https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paraísodotocantins.to/servlet/wwwpessoalservidor?rXGyD5hur9qZbly23+MiuP+QJG_FcIB+cMgqOBTjhTTUqOsLRp4zAZUaGwdO+vjk A decisão do STF no RE 766.304 é um marco importante para todos os envolvidos com concursos públicos, reafirmando princípios de direito administrativo e constitucional que regem a administração pública e o acesso a cargos públicos. Ao mesmo tempo, ela resguarda os direitos dos candidatos aprovados, garantindo que a administração pública não possa fazer contratações temporárias de forma descomedida e prejudicial aos interesses legítimos dos participantes de concursos. Diante dos fatos apresentados, necessito do apoio do ILUSTRÍSSIMO SR PROMOTOR DE JUSTIÇA nessa causa, afim de fazer a justiça SEGUE EM ANEXO A QUANTIDADE DE CONTRATOS TEMPORARIOS NA PREFEITURA DE PRAISO DO TO

O objeto da reclamação é o contrato temporário usado pelo município de Paraíso do Tocantins, para contratar servidor público.

No dia 07 de março de 2023, foi publicada a PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0979/2023, assinada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, "com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, de Paraíso do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins".

Referida portaria analisa a Inconstitucionalidade das Leis que permitem a contratação de temporários.

Como a denúncia tem relação direta com o Procedimento: 2021.0006835, em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça, em Palmas, declino da competência para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público, para conhecimento de terceiros, e pela comunicação ao Ouvidor, para ciência do autor da denúncia.

Após, que seja encaminhada a presente notícia de fato a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 08 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0001220

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de denúncia anônima instaurada pela ouvidoria de nº07010645149202428, nos seguintes termos:

"Tem mais de um ano que eu tô na fila de urgência pra fazer cirurgia e eu não consigo ser atendida e eu to com muitas dores e não aguento mais. Minha família me ajuda muito mais eu não consigo fazer nada. a secretaria de saúde pegou meus documentos uns exames e laudo, não me devoveram até hoje e eu preciso deles. tem como ajudar? preciso dos meus exames e eles não querem me da. ja fui la muitas vezes e não me da nunca. por favor me ajuda pegar meus documento tudo que ta lá."

Em diligência realizada na secretária municipal de Abreulândia, restou localizada a ficha da autora da denúncia, onde a consulta realizada foi na cidade de Palmas/TO, bem como seu endereço residencial é na cidade de Palmas.

Assim, declino da competência para Promotoria de Justiça da Saúde da capital.

Comunique-se o ouvidor.

Após, determino que seja encaminhada a denúncia para romotoria de Justiça da Saúde da capital.

Paraíso do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3136/2024

Procedimento: 2024.0001209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0001209 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar suposta falta de nomeação dos aprovados no Concurso Público de Abreulândia-TO;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º [14.230/21](#)- Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventual falta de nomeação dos aprovados no Concurso Público de Abreulândia-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010316

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar eventual violação aos direitos à educação de qualidade à pessoa com deficiência, identificada nos autos, do Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional.

Algumas diligências/solicitações foram realizadas ao longo do feito, obtendo-se informações do caso pelo apresentado pela Escola Municipal Maria de Melo Sousa e pela Secretaria Municipal de Educação (evs. 7, 12).

É o sucinto relatório.

A par das informações encaminhadas pelos órgãos em comento, depreende-se as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação a fim de solucionar os problemas de acesso e permanência do infante na escola. Segundo informado, o infante se encontra matriculado na rede pública municipal; foi oficiada a empresa responsável pela rota de transporte escolar para realização de adaptações para atender o aluno; em novo pregão, foi solicitada a exigência que a empresa disponibilize em sua frota veículo com adaptações aos PCDs.

Assim, tendo o órgão educacional adotado medidas para sanar a violação aos direitos do infante, observa-se resolvida a demanda, sem necessidade de outras providências ministeriais e, por conseguinte, de continuidade do feito.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial.

Notifique-se o interessado. Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012927

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para averiguar a situação e adotar providências em favor do idoso A. B. da S., tendo em vista que o idoso estava tendo valores descontados indevidamente de sua aposentadoria.

Consta dos autos que, o idoso recebe aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no valor de 01 (um) salário mínimo. Relata ainda, que desde o mês de dezembro de 2023 foi surpreendido com desconto indevido em sua aposentadoria, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referente a taxa de contribuição destinada a uma associação que o idoso desconhece, denominada “Associação dos Idosos”, informação que foi repassada a ele por servidor do INSS, evento 1.

Em busca de resolver a situação do idoso, o Ministério Público diligenciou à Agência de Previdência Social de Porto Nacional-TO – INSS, para que executasse o imediato bloqueio dos descontos não autorizados pelo beneficiário, evento 2.

Em resposta, foi informado que o desconto de mensalidade associativa/sindicato foi excluída, conforme verificasse dos documentos anexos ao evento 6.

Ressalta-se que, caso o idoso possua interesse em reaver os valores que, indevidamente, foram descontados de sua aposentadoria, deve buscar as vias legais para tal intento, dentre elas, buscar resolução junto PROCON, assistência jurídica junto a Defensoria Pública, constituir causídico, etc.

Isso porque, o advento do Estatuto do Idoso não proporciona a interpretação de que o Ministério Público deve intervir indiscriminadamente em todo processo que envolva interesse de pessoa idosa, haja vista o Art. 127 da Constituição Federal asseverou caber ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A intervenção do Ministério Público em processos envolvendo interesses de idosos é obrigatória unicamente nos casos de direitos difusos e coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, bem como quando figurar na lide idoso incapaz ou em situação de risco; jamais em casos onde a pessoa com mais de sessenta anos seja capaz, em situação regular e que verse sobre interesse disponível, como se demonstra no presente caso.

Portanto, restando comprovado que os descontos indevidos foram suspensos, justificável o arquivamento do presente feito, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em razão da notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais disponíveis de idoso, necessária a notificação de arquivamento ao noticiante, o Sr. A. B. da S., nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000269

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com a finalidade de esclarecer a situação e adotar as providências que foram necessárias em favor das crianças/adolescentes R.P.M., R.V.P.M. e R.P.M. que vivem sob os cuidados da mãe, Sra. E.P.M.

Em prol das menores, na diligência anexa ao ev. 19, a 6ª PJP, o Ministério Público requisitou ao CRAS de Porto Nacional as seguintes informações: *1- informações sobre a atual situação socioeconômica familiar da Sra. E.P.M e das filhas menores R.P.M. (nascida aos 04-01-2013), R.V.P.M. (nascida aos 05-04-2017) e R.P.M. (nascida aos 12-02-2019) (...); 2- Informações sobre eventual acompanhamento e serviços ofertados a E.P.M. e às filhas pelo CRAS de Porto Nacional; 3- Informações sobre o atual fone de contato e endereço de contato de E.P.M. e das 03 filhas menores, sobre o contato/endereço atual dos pais biológicos e/ou afetivos das crianças, se elas estão ou não recebendo corretamente as pensões alimentícias dos pais e ainda informações sobre o registro de nascimento e reconhecimento da paternidade da criança R.V.P.M.”*

Além disso, o Ministério Público também requisitou ao Conselho Tutelar de Porto Nacional -TO relatório de acompanhamento das menores (ev. 20).

Em resposta, o CRAS apresentou o relatório multiprofissional (ev. 22) contendo, em resumo, informações apresentadas pela genitora de que ela tem conseguido superar gradativamente a situação de vulnerabilidade social, tem convivência familiar harmoniosa e afetiva, todas as filhas possuem registro e certidões de nascimento e estão incluídas em Cad único para receberem benefícios do Governo Federal e que ela comparecerá à Defensoria Pública para providências quanto ao reconhecimento da paternidade e acordo quanto às pensões alimentícias das filhas.

No relatório (ev. 21) o Conselho Tutelar, em suma, ressaltou que aparentemente as menores recebem os devidos cuidados por parte da genitora que recebe ajuda dos familiares para os cuidados com as filhas e que a família tem recebidos visitas constante e cestas básicas do CRAS.

Portanto, verifica-se que as menores recebem os devidos cuidados da genitora que, embora devidamente atendida e orientada na Promotoria de Justiça, conforme eventos retro, optou por buscar atendimento na Defensoria Pública, afirmando ao CRAS que buscará a Defensoria Pública objetivando reconhecimento de paternidade e acordo de alimentos das filhas.

Cabe destacar que, o presente feito já havia sido arquivado (eventos 24 a 26), tendo sido desarquivado, apenas para cumprimento do disposto no art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e no art. 28, Resolução CSMP nº 005/2018.

Portanto, não há outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seu arquivamento.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3121/2024

Procedimento: 2024.0000674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0000674/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 24/01/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor idosa E.R.B. da A., 73 anos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: Tendo em vista o lapso temporal desde o último atendimento realizado pela rede de proteção e, para averiguar a situação dos idosos Edite e Domingos, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que officie o CRAS de Silvanópolis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize visita aos idosos, especificando a condição de saúde vivenciada por estes, bem como orientem os filhos acerca do dever de prestar cuidados aos pais na velhice, devendo informar as medidas adotadas, inclusive, informar se os idosos estão ou não em situação de vulnerabilidade.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012980

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora A. da C. A. tinha interesse de averiguar a paternidade da criança M.A., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco buscou atendimento junta a esta Promotoria para informar dados relevantes do suposto genitor da menor M.A..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, bem como nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005139

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora D.F.G. tinha interesse de averiguar a paternidade da criança a E.F. G., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco buscou atendimento junta a esta Promotoria para informar dados relevantes do suposto genitor da criança E.F. G..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, bem como nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003745

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para adoção de providências em favor dos idosos Sr. J.F.A. e V.D.F. , com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Os autos foram instaurados a partir de informações apresentadas ao Ministério Público pela Srª. N.F.A. que solicitou providências em favor dos pais idosos J.F.A. e V.D.F. que, segundo ela, estavam sendo vítimas de exploração financeira, agressões físicas e verbais por parte do próprio filho I.F.A..

Contudo, no relatório do Caps Porto Nacional-TO (anexos) verificou-se que os idosos estavam bem, tanto o Sr J.F. quanto à Sra. V., a qual estava recebendo todos os cuidados e acompanhamentos no Caps de Porto Nacional.

Cabe destacar que, o presente feito já havia sido arquivado (eventos 22 a 24), tendo sido desarquivado, apenas para cumprimento do disposto no art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e no art. 28, Resolução CSMP nº 005/2018.

Portanto, não há outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seu arquivamento.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3123/2024

Procedimento: 2024.0005182

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo de Indicação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se R.L. de J. deseja averiguar a paternidade de Á.M. de J.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0005182 em Procedimento Administrativo para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada. O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

- a) Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;
- b) Notifique-se a genitora, verificando se se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;
- c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.
- d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;
- g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento

Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004344

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora Y.Q.R. da S. tinha interesse de averiguar a paternidade da menor P.W.R. da S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco buscou atendimento junta a esta Promotoria para informar dados relevantes do suposto genitor da menor P.W.R. da S..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, bem como nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.
Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000930

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora C.O. dos R. tinha interesse de averiguar a paternidade da criança E.P dos R., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco buscou atendimento junta a esta Promotoria para informar dados relevantes do suposto genitor da menor E.P dos R..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, bem como nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010585

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora L. dos S. S. tinha interesse de averiguar a paternidade da criança M.L.de S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco buscou atendimento junta a esta Promotoria para informar dados relevantes do suposto genitor da menor M.L.de S..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, bem como nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010770

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora I. de S. S. P. tinha interesse de averiguar a paternidade da criança M.L.de S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco buscou atendimento junta a esta Promotoria para informar dados relevantes do suposto genitor da menor M.L.de S..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, bem como nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3120/2024

Procedimento: 2024.0000024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se V.A.B. da C. deseja averiguar a paternidade de M.C.B.A. da C.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2023.0012180, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

- a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;
- b) Conforme diligência acostada no evento 6, aguarda-se a manifestação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;
- c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.
- d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0005132

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, o escopo de verificar se a genitora J.M.G. da S. tinha interesse de averiguar a paternidade da criança E.G. G. da S., com fundamento nos arts. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08, (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

Ocorre que, que a genitora foi devidamente notificada acerca da instauração deste procedimento, porém deixou de manifestar-se no prazo legal, tampouco buscou atendimento junta a esta Promotoria para informar dados relevantes do suposto genitor da menor E.G. G. da S..

Portanto, em face da inércia da mãe, bem como na ausência de informações imprescindíveis, como dados do suposto pai, não há outra providência, senão o arquivamento destes autos.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, bem como nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Pelo exposto, em razão do desinteresse da genitora, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3119/2024

Procedimento: 2024.0000005

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se A.N.O. deseja averiguar a paternidade de J.H. de O.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2023.0012180, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Conforme diligência acostada no evento 6, aguarda-se a manifestação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3118/2024

Procedimento: 2023.0012180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se G. dos S.D. deseja averiguar a paternidade de R.V. dos S.D.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2023.0012180, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Conforme diligência acostada no evento 6, aguarda-se a manifestação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005211

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para averiguar a situação e adotar providências em favor da idosa M. A. S. R.

Cabe destacar que, na presente Notícia de Fato, foram anexadas várias denúncias, as quais foram realizadas pela mesma pessoa, o Sr. J.N. S. R., filho da idosa.

Importa frisar que todas as acusações realizadas pelo Sr. J. N. S. R., contra o trabalho da equipe técnica desta promotoria, bem como dos demais órgãos municipais de Porto Nacional-TO, os quais, prestaram atendimento e acompanhamento a pessoa idosa, Sra. M. A. S. R., são inverídicas.

Isso porque, desde o mês de outubro de 2022, o núcleo familiar da idosa M. A. S. R. passou a ser acompanhado pela equipe técnica do CREAS de Porto Nacional, onde restou constatado que a idosa estava sendo prejudicada em seus direitos, tendo em vista que o filho da idosa, Sr. J. N. S. R., ora denunciante, não recebia os profissionais, tampouco permitia que estes realizassem o atendimento e acompanhamento assistencial e médico da idosa.

Por sua vez, após tomar conhecimento dos fatos, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, instaurou procedimento administrativo, nº 2022.0010542, em anexo, com o objetivo de averiguar e adotar as medidas necessárias em favor da idosa M. A. S. R..

Durante o procedimento, foram realizadas inúmeras diligências, inclusive, reunião com os demais filhos da idosa, Srs. R. N. S. R., M. A. e S. S. R., porém, ainda assim, não foi possível solucionar a grave situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa, de modo que não restou alternativa senão o ajuizamento de medida de proteção de encaminhamento à família, mediante termo de responsabilidade, autos nº 00040369220238272737, perante o Juízo da 3ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Porto Nacional.

Verificada a situação de grave vulnerabilidade da idosa, o pedido liminar foi deferido, de modo que, em tarefa conjunta, entre a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, com apoio policial, realizaram a retirada, transporte e entrega da idosa, mediante termo de responsabilidade, para a filha da idosa, Sra. S. M. S. R., residente em Gurupi-TO.

Ocorre que, após regularizar e resguardar os direitos da idosa, o denunciante passou a realizar várias denúncias, por vários canais de atendimento, como WhatsApp, Ouvidoria do Ministério Público, dentre outros, com o único intuito de denigrir e atrapalhar o trabalho das equipes envolvidas no presente caso.

Elucida-se que, o denunciante está sendo devidamente respeitado quanto à sua liberdade de contraditório e de expressão, uma vez que já buscou atendimento na Defensoria Pública do Estado do Tocantins e, em momento oportuno, apresentou sua defesa, nos referidos autos judiciais, da mesma maneira que, todas as denúncias que foram recebidas, no âmbito administrativo, referente a idosa M. A. S. R., estão sendo registradas, gerando assim notícias de fato, as quais, em razão de já haver processo judicial em curso e, estando a idosa fora da situação de vulnerabilidade e risco, estão sendo anexadas umas às outras e posteriormente, serão, motivadamente, arquivadas, com a consequente comunicação de arquivamento ao denunciante.

Destaca-se, que esta promotoria também instaurou procedimento administrativo para ofertar atendimento e acompanhamento assistencial, médico e psicológico ao denunciante, também anexado na presente, todavia, o Sr. J. N. S. R. recusa qualquer tipo de assistência, conforme se verifica dos documentos juntados a esta notícia

de fato, o que limita a atuação desta Promotoria, considerando que não há possibilidade de realização compulsória de consultas, exames e demais modalidades de assistência, à pessoa que, por ora, se reconhece como estando capaz para os atos da vida civil e negando qualquer tipo de ajuda.

Ante o exposto, reafirmo que as denúncias são improcedentes, e que, o objetivo principal da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a qual tem o dever de zelar pelos interesses da pessoa idosa, já foi alcançado, estando a idosa M. A. S. R. longe da situação de risco e vulnerabilidade na qual se encontrava quando estava junto ao denunciante.

Portanto, diante do acolhimento familiar da idosa em favor da qual se instaurou esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Em razão da notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária a notificação de arquivamento ao denunciante, o Sr. J. N. S. R., nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3122/2024

Procedimento: 2024.0004700

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo de Indicação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se D.A.A. deseja averiguar a paternidade de T.B.A.A.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo, a Notícia de Fato n.º 2024.0004700, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada. O presente procedimento deve ser secretariado pelo Analista Ministerial lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

- a) Instaure-se o presente Procedimento Administrativo;
- b) Notifique-se a genitora, verificando se se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse o reconhecimento, notificá-la para comparecer na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;
- c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.
- d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;
- g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento

Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3126/2024

Procedimento: 2024.0001146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Suposta perturbação de sossego público no município de Silvanópolis, fatos ocorridos na Exclusiva Distribuidora.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Polícia Militar, Batalhão de Porto Nacional, dando-lhe ciência dos fatos em questão, bem como solicitando informações sobre as medidas cabíveis, já tomadas ou pendentes.

4. Designo a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3127/2024

Procedimento: 2024.0001147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação anônima, entabulada perante servidor desta promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese, supostas irregularidades no agendamento de exames no município de Porto Nacional/TO, em especial quanto à exigência de médico especialista para solicitação de alguns exames.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos *direitos e interesses individuais indisponíveis* à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res. n. 005/2018 CSMP*.
3. Determinação das diligências iniciais: Certifique a senhora servidora se houve resposta do evento 10. Em caso positivo, junte-se aos autos e conclusos. Em caso negativo, reitere-se, entregando-se EM MÃOS.
4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP), a notificação das partes interessadas bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 c/c art. 16, § 2º, Res. CGMP n. 005/2018).

Porto Nacional, 10 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/06/2024 às 18:33:22

SIGN: a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/a18300cc89405b56c2da87cfa08a19a180c2cda9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS